

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 600/96 do Conselho, de 25 de Março de 1996, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 601/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 602/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2932/95, relativo à colocação em concurso para venda para exportação de tabaco embalado na posse do organismo de intervenção grego 14
- Regulamento (CE) n.º 603/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativo ao transporte para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole ao Cáucaso e à Ásia Central 16
- Regulamento (CE) n.º 604/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para a Argélia, Marrocos e a Tunísia 20
- Regulamento (CE) n.º 605/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 323/96 e que eleva para 36 300 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco 23
- Regulamento (CE) n.º 606/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão 24
- Regulamento (CE) n.º 607/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 430/96, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à importação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Argélia, de Marrocos e de Malta e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1088/95 ... 29

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 608/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 443/96 relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1181/95	30
Regulamento (CE) n.º 609/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	31
Regulamento (CE) n.º 610/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	40
Regulamento (CE) n.º 611/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas	52
★ Regulamento (CE) n.º 612/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China	57
★ Regulamento (CE) n.º 613/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89, relativo à compra de carne de bovino por concurso, e derroga ao Regulamento (CEE) n.º 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino	63
Regulamento (CE) n.º 614/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	65
Regulamento (CE) n.º 615/96 da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	67
★ Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia	69

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

96/253/Euratom:

★ Decisão do Conselho, de 4 de Março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia	72
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Comissão

96/254/CE:

- * Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera a Decisão 94/448/CE, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Nova Zelândia ⁽¹⁾ 75

96/255/CE:

- * Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera a Decisão 94/766/CE, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan ⁽¹⁾ 81

96/256/CE:

- * Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera a Decisão 95/190/CE, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários das Filipinas ⁽¹⁾ 83

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2966/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que fixa, para a campanha de pesca de 1996, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e e do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho (JO n.º L 310 de 22. 12. 1995) 86
- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2970/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que fixa os preços de referência da pesca para a campanha de 1996 (JO n.º L 310 de 22. 12. 1995) 87

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 600/96 DO CONSELHO

de 25 de Março de 1996

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾, nomeadamente o artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CE) nº 2352/95⁽³⁾, a seguir denominado «regulamento do direito provisório», a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de cumarina originária da República Popular da China, classificada no código NC ex 2932 21 00.

Pelo Regulamento (CE) nº 212/96⁽⁴⁾, o Conselho prorrogou a eficácia do referido direito por um período de dois meses, que termina em 9 de Abril de 1996.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da criação do direito *anti-dumping* provisório, as seguintes partes interessadas apresentaram os seus comentários por escrito:
- CEFIC, em nome da indústria comunitária,
 - Tianjin No 1 Perfumery Factory, um exportador/produtor da República Popular da China,
 - British Essential Oil Association e os importadores associados (BEOA), em nome de uma parte importante dos utilizadores e importadores na Comunidade,
 - Vereinigung der am Drogen- und Chemikalien-Groß- und Außenhandel beteiligten Firmen (VDC), em nome de Paul Kaders GmbH, Hamburgo, Alemanha, importador.
- (3) Os comentários apresentados por escrito pelas partes interessadas foram apreciados pelo serviços da Comissão e, sempre que adequado, tidos em conta.

C. PRODUTO OBJECTO DO INQUÉRITO, PRODUTO SIMILAR E INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (4) A VDC reiterou a sua alegação de que a cumarina chinesa e a cumarina produzida pela Rhône-Poulenc não podem ser consideradas produtos similares, tendo nomeadamente alegado que o produto chinês e o produto comunitário eram produzidos a partir de diferentes matérias-primas, segundo processos de fabrico igualmente diferentes, e que o produto chinês era de qualidade inferior, não podendo ser utilizado para tantos fins como o produto comunitário.

No entanto, havia sido provisoriamente estabelecido que os dois produtos eram aparentemente quase totalmente permutáveis e que as diferenças de qualidade não tinham qualquer efeito na definição de «produto similar». Esta questão foi explicitamente abordada nos considerandos 11 e 12 do regulamento do direito provisório. Dado que a VDC se limitou a reiterar os argumentos apresentados antes da criação do direito provisório e não apresentou novos elementos de prova, as conclusões das determinações provisórias são confirmadas.

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

(2) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

(3) JO nº L 239 de 7. 10. 1995, p. 4.

(4) JO nº L 28 de 6. 2. 1996, p. 1.

- (5) Dado que não foram apresentados novos argumentos relativamente ao produto objecto do inquérito, ao produto similar e à indústria comunitária, são confirmadas as conclusões estabelecidas nos considerandos 9 a 13 do regulamento do direito provisório.

D. DUMPING

1. Valor normal

- (6) Para as determinações provisórias, o valor normal foi estabelecido com base no preço médio à saída da fábrica da cumarina vendida no mercado dos Estados Unidos da América, que foi seleccionado como um país análogo.
- (7) A VDC alegou que os esforços da Comissão para obter informações da Índia não podiam ser considerados suficientes e que deveriam ter sido exploradas outras eventuais fontes de informação. O Conselho chama a atenção para o facto de as quatro empresas indianas conhecidas como produtoras de cumarina terem sido contactadas pelos serviços da Comissão. No entanto, a partir das informações recebidas, verificou-se que somente uma dessas empresas havia efectivamente produzido cumarina durante o período de inquérito. A pedido dos serviços da Comissão, a referida empresa forneceu algumas informações de carácter geral acerca do mercado indiano. Contudo, posteriormente, recusou-se a responder ao questionário da Comissão. Além disso, com base nas informações disponíveis, os preços de venda do produtor indiano em questão no respectivo mercado interno foram substancialmente superiores aos da Rhône-Poulenc Inc., em consequência de uma protecção pautal muito elevada do mercado indiano de cumarina. Verificou-se que a situação se manteria ainda que se procedesse a um ajustamento para ter em conta o reembolso dos direitos aplicados sobre as matérias-primas utilizadas para a produção de cumarina. Por conseguinte, com base nas informações disponíveis, a escolha da Índia como país análogo teria conduzido ao estabelecimento de um valor normal superior ao obtido utilizando os Estados Unidos da América como país análogo. São, pois, confirmadas as conclusões apresentadas no considerando 14 do regulamento do direito provisório.
- (8) No que respeita à escolha dos Estados Unidos da América como país análogo, a VDC reiterou a alegação de que não se tratava de uma escolha adequada devido à situação de monopólio de que o produtor americano alegadamente dispunha nesse mercado e que lhe permitia ditar os preços. Como prova, a VDC referiu um aumento de preços efectuado pelo produtor em questão, em Novembro de 1991.

O Conselho salienta que não se pode de modo algum considerar que o produtor americano tem uma situação monopolista, uma vez que, tal como

referido no considerando 15 do regulamento do direito provisório, durante o período de inquérito, a China detinha uma parte muito considerável desse mercado. No que respeita ao aumento de preços acima referido, é de salientar que o mesmo foi completamente anulado, em meados de 1993, pela pressão exercida no mercado americano pelas importações a baixo preço originárias da República Popular da China.

- (9) Ao contestar a escolha dos EUA como país análogo, a VDC reiterou a alegação de que um país de referência deveria ser comparável em termos de condições de produção, métodos e normas. O Conselho nota que as diferenças a nível do processo de produção entre a Rhône-Poulenc Inc. e os produtores chineses já havia sido examinada na fase das determinações provisórias. A este respeito, não se afigurou justificado proceder a qualquer ajustamento, tal como referido nos primeiro e segundo parágrafos do considerando 15 do regulamento do direito provisório.

Dado que não foram apresentados novos argumentos a este respeito, o Conselho confirma que a escolha dos EUA como país análogo foi feita de um modo adequado e razoável. Por conseguinte, é confirmado o considerando 15 do regulamento do direito provisório.

- (10) A Tianjin No 1 Perfumery Factory alegou que, na sequência de inovações introduzidas no seu processo de produção, as suas fábricas têm agora um rendimento superior ao das outras empresas chinesas, bem como da Rhône-Poulenc, pelo que os seus custos de produção seriam comparativamente inferiores. É de salientar que esta alegação não foi de modo algum fundamentada. No entanto, o Conselho nota que, na China — que não é um país de economia de mercado — os custos e os preços não resultam do livre exercício das forças de mercado, mas se encontram sujeitos à intervenção do Estado. Uma vez que a Tianjin No 1 Perfumery Factory é propriedade do Estado, que, por conseguinte, tem uma influência determinante nos seus negócios, não é possível estabelecer custos e preços fiáveis que permitam determinar a vantagem comparativa de que o produtor em questão alegadamente beneficia relativamente aos outros produtores chineses de cumarina, bem como em relação à Rhône-Poulenc. Daí que o estabelecimento de valores normais individuais e, por conseguinte, de direitos *anti-dumping* individuais não seja possível no presente caso.

- (11) Consequentemente, para efeito das conclusões definitivas, o Conselho confirma o valor normal único para todos os produtores chineses, estabelecido com base nos preços de venda no mercado interno de um país de economia de mercado, isto é, os EUA, em conformidade com o previsto do n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88, tal como referido nos considerandos 16 e 17 do regulamento do direito provisório.

2. Preços de exportação

- (12) Não foram apresentados novos argumentos relativamente às conclusões apresentados no regulamento do direito provisório relativamente às determinações dos preços de exportação. São, pois, confirmados os considerandos 18 e 19.

3. Comparação

- (13) A BEOA referiu que os custos de transporte nos Estados Unidos da América não foram deduzidos do valor normal tendo em vista a sua comparação com os preços de exportação, tal como previsto no n.º 10 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88, adiante designado «regulamento de base». O Conselho salienta que, a fim de assegurar uma comparação equitativa, o valor normal e os preços de exportação chineses foram estabelecidos no estúdio FOB, fronteira EUA e chinesa, respectivamente. Relativamente ao ajustamento do valor normal dos EUA solicitado pela BEOA, a fim de estabelecer um valor normal no estúdio FOB, fronteira EUA, os custos de transporte deveriam ter sido adicionados ao nível à saída da fábrica e não deduzidos. No entanto, verificou-se que o custo de transporte da cumarina entre as fábricas de produção da Rhône-Poulenc Inc. e o porto de embarque mais perto é inferior a 0,5 % do valor normal. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 10, alínea e), do artigo 2.º do regulamento de base, este ajustamento foi considerado irrelevante e, por conseguinte, rejeitado. A este respeito, são confirmadas as conclusões apresentadas no considerando 21 do regulamento do direito provisório.
- (14) Relativamente ao ajustamento para ter em conta as diferenças físicas, sob a forma de uma adaptação no sentido de uma diminuição do valor, a CEFIC alegou que não existia qualquer diferença real de qualidade entre a cumarina chinesa e a da Rhône-Poulenc. Segundo a CEFIC, uma eventual diferença resulta simplesmente da percepção de certos utilizadores, nomeadamente os que utilizam cumarina para a produção de fragrâncias finas, que consideram a cumarina da Rhône-Poulenc mais adequada para as suas aplicações.

No seu inquérito, a Comissão apurou que o produto chinês não tinha uma qualidade estável, necessitando de ser sistematicamente submetido a ensaios de controlo de qualidade por parte dos operadores comerciais. Além disso, em certos casos, os lotes expedidos eram de tal modo diferentes da amostra aceite que não eram adequados para a aplicação para que inicialmente haviam sido adquiridos. Tal como a própria CEFIC admite na sua alegação, a maioria dos produtores de fragrâncias finas preferem claramente o produto da Rhône-Poulenc. Consequentemente, a cumarina chinesa é excluída de várias aplicações no domínio específico das fragrâncias finas. Por conseguinte, o Conselho

considera que os custos adicionais para ter em conta os controlos de qualidade e os lotes rejeitados, bem como a ligeiramente menor possibilidade de utilização da cumarina chinesa, justificam um ajustamento para ter em conta a diferença de qualidade.

- (15) A CEFIC também contestou o método utilizado pela Comissão para estabelecer o ajustamento para ter em conta as diferenças de qualidade descrito no considerando 22 do regulamento do direito provisório, tendo nomeadamente alegado que a diferença de preços de venda verificada, em 1988, entre a cumarina chinesa e a da Rhône-Poulenc SA se baseou num preço de venda da Rhône-Poulenc SA que incluía uma margem de lucro sobre o volume de negócios superior à margem de 5 % utilizada pelos serviços da Comissão para calcular a subcotação durante o período de inquérito. A CEFIC argumentou fundamentalmente que a abordagem da Comissão estabelecia uma relação entre o valor da diferença qualitativa e o nível do lucro alcançado, daí que tenha sugerido que se procedesse a um ajustamento do preço de venda da Rhône-Poulenc SA, em 1988, aplicando a margem de lucro de 5 % utilizada para o estabelecimento, durante o período de inquérito, do nível de eliminação dos prejuízos através do método da subcotação.

O Conselho precisa que não existe qualquer relação entre o método de cálculo da diferença de qualidade tal como apreendida pelo consumidor e a determinação do lucro necessário para atingir o nível de eliminação do prejuízo. Por um lado, a diferença dos preços de venda em 1988 representa aparentemente a diferença de qualidade tal como apercebida pelos operadores no mercado comunitário de cumarina, quando este não havia sofrido uma depreciação causada pela política de baixos preços da China e os exportadores chineses detinham uma parte de mercado significativa de 21,3 % que reflectia a existência de um certo grau de concorrência no mercado. Por outro, os utilizadores e outros operadores adquirem a cumarina a um nível de preços que corresponde à sua percepção da qualidade do produto, independentemente do respectivo custo de produção, que não conhecem.

- (16) Dado que não foram apresentados novos argumentos relativamente à comparação entre o valor normal e o preço de exportação, o Conselho confirma as conclusões apresentadas nos considerandos 20 a 22 do regulamento do direito provisório.

4. Margem de dumping

- (17) É, pois, confirmada a margem de *dumping*, que foi superior a 50 %, tal como referido no considerando 23 do regulamento do direito provisório.

E. PREJUÍZO

- (18) Foi provisoriamente determinado que os preços da cumarina originária da República Popular da China haviam subcotado permanentemente os preços do produto comunitário, desde 1990. Durante o período de inquérito verificou-se que a subcotação dos exportadores chineses chegou a atingir 28,7 % do preço da cumarina da indústria comunitária. A VDC alegou que não se pode considerar que a diminuição dos preços das importações de cumarina originária da China entre 1990 e o período de inquérito tenha subcotado os preços do produtor comunitário na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do regulamento de base, na medida em que os exportadores chineses se limitaram simplesmente a transferir para o consumidor os efeitos da diminuição dos preços das matérias-primas, nomeadamente o ortocresol que é utilizado para a produção de cumarina unicamente pelos produtores chineses.

Verificou-se que os preços chineses, que em 1988 e 1989 se encontravam praticamente ao mesmo nível dos preços do produto comunitário, subcotaram os preços da Rhône-Poulenc SA no período de 1990-1994, independentemente da evolução dos preços das matérias-primas, nomeadamente o ortocresol, cujos preços, embora tivessem efectivamente diminuído durante o período examinado (1990-1994), eram substancialmente superiores aos praticados antes de 1990, quando não se registou qualquer subcotação. Por conseguinte, confirma-se que se registou uma subcotação significativa dos preços entre 1990 e o período de inquérito, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do regulamento de base. São, pois, confirmadas as conclusões apresentadas no considerando 29 do regulamento do direito provisório.

- (19) Não foram apresentados outros argumentos relativamente ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária. São, pois, confirmadas as conclusões sobre o prejuízo, bem como a conclusão segundo a qual o produtor comunitário sofreu um prejuízo importante na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base, tal como precisado nos considerando 24 a 38 do regulamento do direito provisório, nomeadamente à luz da dramática diminuição das partes de mercado e das pesadas perdas financeiras sofridas pela indústria comunitária durante o período examinado.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

- (20) Relativamente ao efeito das importações objecto de *dumping*, a VDC continuou a afirmar que não existia uma relação evidente entre as importações originárias da China e um eventual prejuízo sofrido pelo produtor comunitário. Em apoio desta alegação, a VDC salientou que as importações originárias da China haviam diminuído 33 toneladas entre 1991 e 1992, enquanto, no mesmo período, as importações originárias dos EUA haviam aumentado num volume equivalente.

Este argumento não é, no entanto, convincente. Efectivamente, a VDC não mencionou que os dois

referidos desenvolvimentos correspondem simplesmente a flutuações episódicas e limitadas que contrastaram com a tendência global crescente das importações originárias da China no período de referência de cinco anos e com a quase estabilidade das importações originárias dos EUA. Em termos absolutos, o aumento de 132 toneladas das importações originárias da China entre 1990 e o período de inquérito (1 de Abril de 1993 a 31 de Abril de 1994), a preços que provocaram uma subcotação, teve claramente efeitos negativos na indústria comunitária. A evolução das importações originárias da China tem de ser considerada no contexto do mercado comunitário, que atinge algumas centenas de toneladas por ano, no qual a indústria comunitária registou uma diminuição das suas vendas da ordem de 58,5 %. São, pois, confirmadas as conclusões apresentadas no considerando 39 do regulamento do direito provisório.

- (21) Relativamente ao efeito de outros factores, a VDC alegou que as importações originárias de países terceiros haviam constituído um factor importante para a perda de parte de mercado da indústria comunitária. A este respeito, salientou que as importações originárias de países terceiros haviam aumentado de 38 toneladas em 1990 para 71 toneladas no período de inquérito.

Cumprir referir que somente as importações originárias da Rússia e do Japão, que também foram efectuadas a baixos preços comparáveis aos das importações originárias da China, poderiam ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Contudo, dado o seu baixo volume, correspondente a menos de 7 % das importações de origem chinesa, tem de se concluir que a acentuada diminuição das vendas e da parte de mercado da indústria comunitária é principalmente imputável às importações maciças objecto de *dumping* originárias da China, cuja parte de mercado aumentou 32 pontos percentuais entre 1990 e o período de inquérito. A título de comparação é de referir que, no mesmo período, as importações originárias da Rússia registaram um aumento de 1,8 pontos percentuais e as importações originárias do Japão um aumento de 3,7 pontos percentuais. Consequentemente, o Conselho reafirma que uma possível contribuição para o prejuízo causado por importações a baixos preços originárias de outros países terceiros não pode deixar de ser considerada secundária, dado o seu volume nitidamente inferior comparativamente ao das importações originárias da China. São, pois, confirmadas as conclusões apresentadas no considerando 43 do regulamento do direito provisório.

- (22) Dado que não foram identificados novos elementos relativamente a outros possíveis factores de prejuízo, nem apresentados novos argumentos, o Conselho reafirma que as importações a baixos preços de cumarina originária da República Popular da China, isoladamente consideradas, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária, que se traduziu numa diminuição constante da parte de mercado da indústria comunitária e numa depreciação dos seus preços. São, por conseguinte, confirmadas as conclusões provisórias sobre o nexo da causalidade, tal como expostas nos considerando 40 a 42 e 44 a 46 do regulamento do direito provisório.

G. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Interesse da indústria comunitária

- (23) Segundo uma alegação apresentada pela VDC, a questão de saber até que ponto uma medida *anti-dumping* é do interesse da Comunidade tem de ser analisada à luz da situação económica global da indústria comunitária, cujos lucros consolidados aumentaram consideravelmente no primeiro semestre de 1995 comparativamente ao mesmo período de 1994.

Embora a situação geral da Rhône-Poulenc SA possa efectivamente ter melhorado após o período de inquérito, não há indicações de que a rentabilidade da produção de cumarina da Rhône-Poulenc SA tenha melhorado. Além disso, convém recordar que, de acordo com uma prática tradicionalmente seguida pelas instituições comunitárias, todos os aspectos de um determinado caso só são examinados em relação ao produto em questão, ou seja, no caso em apreço, a cumarina. Por estas razões, o argumento da VDC não pode ser aceite.

- (24) A VDC alegou ainda que a criação de um direito *anti-dumping* teria repercussões nas exportações comunitárias de ortocresol para a China, dado que 80 % do ortocresol utilizado para a produção de cumarina chinesa é originário da Comunidade. Este argumento não foi fundamentado. No entanto, convém salientar que um eventual aumento das exportações comunitárias de ortocresol para a China por parte de produtores comunitários deste produto pode ser atribuído a um aumento das exportações chinesas de cumarina para a comunidade resultante de práticas comerciais desleais por parte da China. Além disso, é necessário notar que uma eventual diminuição das exportações comunitárias de ortocresol para a China, resultante de uma diminuição das importações de cumarina originárias da China, seria compensada por um maior volume de produção de fenol na Comunidade que estaria associado ao previsto aumento da produção de cumarina pela indústria comunitária.

2. Interesse dos utilizadores

- (25) Além disso, a VDC e alguns utilizadores alegaram que a diminuição das importações de cumarina originária da China, na sequência da instituição de um direito *anti-dumping*, criaria dificuldades aos utilizadores de cumarina chinesa que teriam de suportar custos consideráveis para adaptarem as suas fórmulas à da indústria comunitária. Os importadores alegaram ainda que teriam problemas em satisfazer a procura dos utilizadores de cumarina de qualidade chinesa.

O Conselho nota que nem a VDC nem os utilizadores forneceram quaisquer informações sobre a incidência destes custos de alteração das fórmulas nos custos de produção dos compostos de perfume. Em qualquer caso, convém salientar que, no caso de ser criado um direito *anti-dumping*, a cumarina chinesa continuaria a estar presente no mercado comunitário, mas a um preço que não seria objecto de um *dumping* prejudicial. Por conseguinte, não se verificariam necessariamente custos de «adaptação».

- (26) A VDC mostrou-se preocupada com o facto de a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo poder, a longo prazo, colocar o único produtor comunitário de cumarina numa situação de monopólio, tanto mais que a sua filial nos EUA controla alegadamente o mercado daquele país.

É de recordar que o objectivo de um direito *anti-dumping* não consiste em eliminar do mercado comunitário as importações originárias de um determinado país terceiro, mas em eliminar os efeitos de distorção comercial resultantes do *dumping* causador de prejuízo e restaurar uma concorrência efectiva. A este respeito, convém notar que o direito foi fixado a um nível que não deveria impedir a cumarina chinesa de se manter competitiva no mercado comunitário (ver considerando 55 do regulamento do direito provisório).

É ainda de salientar que, durante o período de inquérito, os produtores chineses detinham uma parte muito considerável do mercado comunitário que foi sempre superior à do produtor comunitário. Daí que exista o risco concreto de os próprios produtores chineses poderem adquirir uma posição de monopólio caso não sejam adoptadas medidas. O risco da criação de tal monopólio não seria também do interesse da Comunidade. Além disso, actualmente, a indústria mundial de cumarina encontra-se aparentemente concentrada em dois pólos constituídos pelo produtor comunitário e a sua filial dos EUA e pela produção da República Popular da China. Há, no entanto, indicações do surgimento de outras regiões produtoras de cumarina, por exemplo, a Índia. Consequentemente, é muito improvável que o produtor comunitário se encontrasse ele próprio numa situação de monopólio em consequência da instituição de um direito *anti-dumping*. Finalmente, no que toca à alegada posição dominante da Rhône-Poulenc Inc. no mercado dos EUA, é de referir que, durante o período de inquérito, os exportadores da República Popular da China detinham uma parte muito considerável do referido mercado. A este respeito, é igualmente de mencionar que as exportações chinesas de cumarina para os EUA estão agora sujeitas a medidas *anti-dumping*, o que poderia conduzir ao seu desvio para o mercado comunitário.

- (27) A BEOA reiterou a sua alegação acerca da ameaça de abuso de posição dominante por parte da Rhône-Poulenc SA resultante da sua política de comercialização que consiste alegadamente em garantir a entrega de um volume pré-determinado de cumarina unicamente aos utilizadores que aceitam celebrar um contrato de aquisição por um período de cinco anos. Esta alegação, que já havia sido rejeitada na fase das determinações provisórias, não foi fundamentada. Além disso, não foi apresentada qualquer denúncia formal junto das autoridades competentes e, segundo as informações reunidas no decurso do inquérito, verificou-se que a referida política de comercialização não foi de modo algum concretizada. São, por conseguinte, confirmadas as conclusões apresentadas no considerando 51 do regulamento do direito provisório.

3. Conclusão

- (28) Não foram apresentados outros argumentos relativamente ao interesse da Comunidade. Após examinar cuidadosamente toda a argumentação apresentada, o Conselho considera que não existem razões imperiosas para que, no presente caso, não sejam adoptadas medidas *anti-dumping*. Pode-se, por conseguinte, considerar que é do interesse da Comunidade que seja criado um direito *anti-dumping*, tal como referido nos considerandos 47 a 54 do regulamento do direito provisório.

H. DIREITO

- (29) A BEOA alegou que a Comissão havia cometido um erro de método ao calcular a margem de subcotação no que respeita às transacções directas entre o exportador chinês e o utilizador na Comunidade, uma vez que ao preço de importação CIF não havia acrescentado a margem do distribuidor. A BEOA argumentou que, deste modo, a diferença de estádio comercial não seria eliminada para as vendas deste tipo, porque o nível de eliminação de prejuízo estabelecido para a Rhône-Poulenc SA incluía os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros dos seus distribuidores, enquanto relativamente aos utilizadores que haviam adquirido directamente dos exportadores chineses não havia sido tida em conta qualquer margem de lucro. A este respeito, convém

notar que a Comissão estabeleceu o nível de eliminação do prejuízo incluindo todos os custos e lucros dos distribuidores da Rhône-Poulenc SA que vendem eles próprios directamente aos utilizadores. Por conseguinte, não era necessário acrescentar qualquer margem ao preço de importação CIF dos utilizadores, uma vez que as transacções foram realizadas no mesmo estádio comercial. Além disso, relativamente aos distribuidores/importadores, verificou-se que a média dos preços de importação CIF se situam num intervalo de variação muito restrito e geralmente a um nível significativamente inferior ao estabelecido para os utilizadores. Esta diferença de preços corresponde nomeadamente ao aumento aplicado pelos importadores/distribuidores nas suas vendas aos utilizadores.

Este facto demonstra claramente que os produtores/exportadores da República Popular da China praticam diferentes preços de venda consoante o estádio comercial do cliente. Consequentemente, o Conselho considera que a comparação foi efectuada no mesmo estádio comercial e que a adição de uma margem ao preço de importação CIF dos utilizadores constituiria uma dupla contabilização. É, pois, rejeitado o pedido de ajustamento para ter em conta a diferença de estádio comercial e confirmada a determinação da subcotação referida nos considerandos 54 e 55 do regulamento do direito provisório.

- (30) As medidas provisórias consistiram num direito *anti-dumping* sob a forma de um montante específico por tonelada. O direito foi criado ao nível de eliminação do prejuízo — uma vez que este era inferior à margem de *dumping* — que foi estabelecido de acordo com o método apresentado nos considerandos 56 e 57 do regulamento do direito provisório. Não foram apresentados novos argumentos que contestassem esta abordagem. São, pois, confirmadas as conclusões a este respeito que figuram nos considerandos 23 e 25. Por conseguinte, a taxa do direito definitivo deve ser estabelecida ao mesmo nível do direito provisório.

I. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO

- (31) Tendo em conta a margem de *dumping* estabelecida e a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório sejam definitivamente cobrados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cumarina, do código NC ex 2932 21 00 (código Taric: 2932 21 00*10), originária da República Popular da China.
2. O direito aplicável é de 3 479 ecus por tonelada.

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

São definitivamente cobrados, na íntegra, os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório criado pelo Regulamento (CE) nº 2352/95.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

REGULAMENTO (CE) Nº 601/96 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 1996
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 482/96⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 70 de 20. 3. 1996, p. 4.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	32,06	426,96	60,72	234,38	9 911,42	5 104,47
		b)	190,52	207,02	26,15	64 551,26	67,95	6 271,73
		c)	275,61	1 247,72	26,97			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	24,70	329,03	46,79	180,63	7 638,16	3 933,72
		b)	146,82	159,54	20,15	49 745,97	52,37	4 833,26
		c)	212,40	961,55	20,79			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	144,63	1 926,32	273,93	1 057,47	44 717,40	23 029,87
		b)	859,58	934,02	117,96	291 236,38	306,57	28 296,20
		c)	1 243,47	5 629,36	121,69			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	50,97	678,79	96,53	372,63	15 757,44	8 115,22
		b)	302,90	329,13	41,57	102 625,36	108,03	9 970,97
		c)	438,17	1 983,66	42,88			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	285,20	3 798,58	540,17	2 085,26	88 179,84	45 413,41
		b)	1 695,04	1 841,83	232,61	574 299,39	604,55	55 798,28
		c)	2 452,05	11 100,73	239,96			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	715,35	101,73	392,70	16 606,11	8 552,30
		b)	319,21	346,85	43,81	108 152,60	113,85	10 507,99
		c)	461,77	2 090,50	45,19			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	33,21	442,28	62,89	242,79	10 267,13	5 287,66
		b)	197,36	214,45	27,08	66 867,95	70,39	6 496,81
		c)	285,50	1 292,50	27,94			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	32,37	431,13	61,31	236,67	10 008,19	5 154,31
		b)	192,38	209,04	26,40	65 181,53	68,61	6 332,96
		c)	278,30	1 259,91	27,23			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	55,15	734,53	104,45	403,22	17 051,21	8 781,53
		b)	327,77	356,15	44,98	111 051,44	116,90	10 789,63
		c)	474,15	2 146,53	46,40			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	183,14	2 439,21	346,86	1 339,02	56 623,41	29 161,57
		b)	1 088,44	1 182,70	149,37	368 778,03	388,20	35 830,06
		c)	1 574,55	7 128,18	154,09			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	290,62	41,33	159,54	6 746,33	3 474,42
		b)	129,68	140,91	17,80	43 937,62	46,25	4 268,93
		c)	187,60	849,28	18,36			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	12,15	161,88	23,02	88,87	3 757,88	1 935,34
		b)	72,24	78,49	9,91	24 474,38	25,76	2 377,90
		c)	104,50	473,07	10,23			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	77,45	1 031,60	146,70	566,31	23 947,52	12 333,19
		b)	460,33	500,20	63,17	155 965,88	164,18	15 153,47
		c)	665,92	3 014,69	65,17			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	246,17	3 278,69	466,24	1 799,86	76 111,09	39 197,90
		b)	1 463,04	1 589,74	200,77	495 697,76	521,80	48 161,44
		c)	2 116,45	9 581,43	207,12			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM f Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	156,82 932,04 1 348,30	2 088,71 1 012,76 6 103,92	297,02 127,90 131,95	1 146,61 315 787,88	48 487,12 332,42	24 971,31 30 681,60
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	173,80 1 032,93 1 494,25	2 314,81 1 122,38 6 764,64	329,17 141,75 146,23	1 270,73 349 970,63	53 735,66 368,40	27 674,35 34 002,75
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 551,71 798,11	1 236,38 599,49 3 613,13	175,82 75,71 78,10	678,72 186 926,20	28 701,27 196,77	14 781,41 18 161,54
1.190	Alcachofras 0709 10 10 0709 10 20 0709 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	464,70 2 761,82 3 995,26	6 189,24 3 000,99 18 087,05	880,13 379,00 390,98	3 397,62 935 738,11	143 676,35 985,02	73 994,61 90 915,26
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	233,69 1 388,87 2 009,15	3 112,47 1 509,15 9 095,68	442,60 190,60 196,62	1 708,61 470 567,53	72 252,51 495,35	37 210,69 45 719,81
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	146,56 871,06 1 260,07	1 952,04 946,49 5 704,51	277,59 119,54 123,31	1 071,58 295 124,52	45 314,40 310,67	23 337,33 28 673,97
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	64,02 380,48 550,40	852,65 413,43 2 491,74	121,25 52,21 53,86	468,07 128 910,82	19 793,40 135,70	10 193,78 12 524,83
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 046,89 6 221,91 9 000,64	13 943,32 6 760,72 40 747,05	1 982,79 853,83 880,81	7 654,27 2 108 059,58	323 678,50 2 219,08	166 697,34 204 816,70
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	229,87 1 366,19 1 976,33	3 061,63 1 484,50 8 947,10	435,37 187,48 193,41	1 680,70 462 880,66	71 072,24 487,26	36 602,84 44 972,97
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,12 632,35	979,60 474,98 2 862,71	139,30 59,99 61,88	537,76 148 103,22	22 740,26 155,90	11 711,44 14 389,54
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	69,33 412,06 596,08	923,42 447,74 2 698,54	131,31 56,55 58,33	506,92 139 609,69	21 436,14 146,96	11 039,80 13 564,32
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	136,94 813,87 1 177,34	1 823,88 884,35 5 329,98	259,36 111,69 115,22	1 001,23 275 747,86	42 339,25 290,27	21 805,09 26 791,35
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	48,11 285,90 413,59	640,70 310,66 1 872,35	91,11 39,23 40,47	351,72 96 866,76	14 873,24 101,97	7 659,86 9 411,47

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	75,86 450,84 652,19	1 010,33 489,88 2 952,54	143,67 61,87 63,82	554,63 152 750,30	23 453,79 160,80	12 078,91 14 841,05
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	144,96 861,53 1 246,29	1 930,69 936,14 5 642,12	274,55 118,23 121,96	1 059,86 291 896,65	44 818,79 307,27	23 082,08 28 360,35
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 01 0805 10 11 0805 10 21 0805 10 32 0805 10 42 0805 10 51	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 05 0805 10 15 0805 10 25 0805 10 34 0805 10 44 0805 10 55	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 09 0805 10 19 0805 10 29 0805 10 36 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 21	a) b) c)	103,26 613,71 887,80	1 375,33 666,86 4 019,18	195,58 84,22 86,88	755,00 207 933,10	31 926,74 218,88	16 442,56 20 202,55
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> 0805 20 23	a) b) c)	122,11 725,74 1 049,86	1 626,39 788,59 4 752,85	231,28 99,59 102,74	892,82 245 890,01	37 754,77 258,84	19 444,05 23 890,40
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 25	a) b) c)	41,37 245,87 355,68	551,00 267,16 1 610,20	78,35 33,74 34,81	302,47 83 304,29	12 790,82 87,69	6 587,39 8 093,75
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	52,57 312,45 451,99	700,20 339,51 2 046,23	99,57 42,88 44,23	384,38 105 862,09	16 254,42 111,44	8 371,17 10 285,44
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	169,21 1 005,67 1 454,81	2 253,72 1 092,76 6 586,12	320,49 138,01 142,37	1 237,19 340 734,67	52 317,54 358,68	26 944,00 33 105,40

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irã £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	39,17 232,79 336,76	521,69 252,95 1 524,54	74,19 31,95 32,96	286,38 78 872,67	12 110,37 83,03	6 236,95 7 663,18
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	47,26 280,91 406,36	629,51 305,23 1 839,64	89,52 38,55 39,77	345,57 95 174,29	14 613,38 100,19	7 526,02 9 247,03
2.100	Uvas de mesa 0806 10 21 0806 10 29 0806 10 61 0806 10 30 0806 10 69	a) b) c)	112,71 669,85 969,01	1 501,14 727,86 4 386,84	213,47 91,92 94,83	824,06 226 954,34	34 847,33 238,91	17 946,69 22 050,63
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	70,69 420,11 607,73	941,46 456,49 2 751,27	133,88 57,65 59,47	516,82 142 337,77	21 855,02 149,83	11 255,53 13 829,38
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	43,42 258,03 373,26	578,24 280,37 1 689,81	82,23 35,41 36,53	317,43 87 422,58	13 423,15 92,03	6 913,05 8 493,88
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	71,38 424,25 613,72	950,75 460,99 2 778,41	135,20 58,22 60,06	521,92 143 741,88	22 070,61 151,31	11 366,56 13 965,80
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nashi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 31 ex 0808 20 37 ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 31 ex 0808 20 37 ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos 0809 10 10 0809 10 50	a) b) c)	394,88 2 346,86 3 394,98	5 259,33 2 550,10 15 369,52	747,89 322,06 332,24	2 887,14 795 146,16	122 089,39 837,02	62 877,14 77 255,51
2.160	Cerejas 0809 20 11 0809 20 19 0809 20 21 0809 20 29 0809 20 71 0809 20 79	a) b) c)	408,95 2 430,48 3 515,95	5 446,72 2 640,96 15 917,15	774,54 333,54 344,07	2 990,01 823 478,08	126 439,57 866,85	65 117,52 80 008,20
2.170	Pêssegos 0809 30 19 0809 30 59	a) b) c)	175,48 1 042,91 1 508,68	2 337,17 1 133,23 6 829,98	332,35 143,12 147,64	1 283,00 353 350,93	54 254,68 371,96	27 941,65 34 331,18
2.180	Nectarinas ex 0809 30 11 ex 0809 30 51	a) b) c)	114,87 682,72 987,63	1 529,98 741,84 4 471,11	217,57 93,69 96,65	839,89 231 314,28	35 516,77 243,50	18 291,45 22 474,24

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.190	Ameixas	a)	122,29	1 628,80	231,62	894,14	37 810,73	19 472,87
	0809 40 10	b)	726,82	789,76	99,74	246 254,48	259,22	23 925,81
	0809 40 40	c)	1 051,42	4 759,90	102,89			
2.200	Morangos	a)	280,69	3 738,46	531,62	2 052,25	86 784,17	44 694,63
	0810 10 10	b)	1 668,21	1 812,67	228,93	565 209,62	594,98	54 915,13
	0810 10 05 0810 10 80	c)	2 413,24	10 925,04	236,16			
2.205	Framboesas	a)	1 350,18	17 982,81	2 557,22	9 871,78	417 450,74	214 990,89
	0810 20 10	b)	8 024,44	8 719,36	1 101,20	2 718 781,29	2 861,97	264 153,74
		c)	11 608,19	52 551,80	1 135,99			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	a)	145,17	1 933,49	274,95	1 061,40	44 883,81	23 115,56
	0810 40 30	b)	862,78	937,49	118,40	292 320,12	307,72	28 401,49
		c)	1 248,10	5 650,31	122,14			
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>)	a)	81,93	1 091,21	155,17	599,03	25 331,20	13 045,80
	0810 50 00	b)	486,93	529,10	66,82	164 977,53	173,67	16 029,03
		c)	704,39	3 188,88	68,93			
2.230	Romãs	a)	115,43	1 537,39	218,62	843,96	35 688,76	18 380,03
	ex 0810 90 85	b)	686,03	745,44	94,14	232 434,47	244,68	22 583,07
		c)	992,41	4 492,77	97,12			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	a)	286,56	3 816,61	542,73	2 095,15	88 598,26	45 628,90
	ex 0810 90 85	b)	1 703,08	1 850,57	233,71	577 024,45	607,41	56 063,05
		c)	2 463,68	11 153,41	241,10			
2.250	Lechias	a)	98,76	1 315,36	187,05	722,08	30 534,72	15 725,65
	ex 0810 90 30	b)	586,95	637,78	80,55	198 867,09	209,34	19 321,70
		c)	849,09	3 843,94	83,09			

REGULAMENTO (CE) Nº 602/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 2932/95, relativo à colocação em concurso para venda para exportação de tabaco embalado na posse do organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2932/95 da Comissão ⁽³⁾ prevê a colocação em concurso para venda para exportação de tabaco embalado na posse do organismo de intervenção grego;

Considerando que, devido aos problemas colocados pela armazenagem do tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego, não foi incluída uma determinada quantidade desse tabaco nas quantidades colocadas à venda pelo Regulamento (CE) nº 2932/95;

Considerando que, após tratamento desse tabaco, se afigura oportuno acrescentá-lo às quantidades colocadas à venda pelo citado regulamento, sem deixar de ter em conta os custos de armazenagem; que é, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) nº 2932/95;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 2932/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Procede-se à venda para a exportação, para países terceiros, de cinco lotes de tabaco embalado, proveniente das colheitas de 1983, 1986, 1990, 1991 e 1992, na posse do organismo de intervenção grego, com um peso total de cerca de 2 095 toneladas, repartido conforme indicado no anexo. A quantidade colocada à venda consta do anúncio de concurso.»

2) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 18.

ANEXO

ANEXO

Número do lote	Variedade	Colheita	Organismo de intervenção de armazenagem	Peso (kg)
1	Basmas	1983	Didagep	11 396
		1986		191 511
		1991		226 074
2	Katerini	1991	Didagep	307 096
3	Katerini	1990	Didagep	261 117
		1992		44 764
4	Kaba Koulak Classic	1991	Didagep	238 241
		1992		363 218
5	Elassona	1992	Didagep	451 785

REGULAMENTO (CE) Nº 603/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

relativo ao transporte para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole ao Cáucaso e à Ásia Central

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tadjiquistão e Moldávia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2621/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1975/95 do Conselho, de 4 de Agosto de 1995, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tadjiquistão⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2009/95 da Comissão⁽⁴⁾ estabeleceu as normas de execução aplicáveis ao fornecimento de produtos agrícolas previsto no Regulamento (CE) nº 1975/95; que é oportuno abrir um concurso para o fornecimento de 2 000 toneladas de farinha de trigo mole destinadas à Geórgia, à Arménia, ao Azerbaijão e ao Quirguizistão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É realizado um concurso relativo às despesas de transporte de 2 000 toneladas (peso líquido) de farinha de trigo mole conforme indicado no anexo I, segundo as regras previstas no Regulamento (CE) nº 2009/95 e, nomeadamente, no nº 1, alínea b), do seu artigo 2º. O anúncio do concurso diz respeito a um lote.

2. As despesas referem-se à tomada a cargo no estádio previsto no nº 3 e ao transporte por camião até aos locais de destino nos prazos previstos no anexo I.

3. A farinha será posta à disposição, FOB, carregada em camião, durante um período máximo de cinco dias a partir das datas indicadas no anexo I. Decorrido o prazo dos cinco dias, o adjudicatário deve reembolsar a Comissão das despesas por esta efectuadas com o pagamento de

todos os custos (estacionamento, seguro, guarda, garantia, etc.) previstos no nº 1, ponto 4 da alínea e), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95.

4. As quantidades objecto das propostas serão encaminhadas do seguinte modo:

- 1 120 toneladas (peso líquido), à razão de 80 toneladas a partir de cada Estado-membro (excepto a Grécia), a carregar no *ferry* no porto de Ancona, destinadas a Poti/Batumi,
- 80 toneladas (peso líquido) a partir da Grécia, a carregar no *ferry* no porto de Patras, destinadas a Poti/Batumi,
- 800 toneladas (peso líquido) a carregar em Baku.

Estas quantidades destinam-se:

- 400 toneladas (peso líquido) à Geórgia,
- 400 toneladas (peso líquido) à Arménia,
- 400 toneladas (peso líquido) ao Azerbaijão,
- 800 toneladas (peso líquido) ao Quirguizistão. Todavia, sob instruções da Comissão, 400 toneladas poderão ser entregues num outro local que se encontre no percurso.

Artigo 2º

1. Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2009/95, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Comissão Europeia,
FEOGA-Garantia,
Divisão VI/G.2,
Gabinete 10/08 ou 10/05,
Rue de la Loi/Wetstraat 130,
B-1049 Bruxelas.

O prazo para a apresentação das propostas termina em 18 de Abril de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

No caso de não aceitação das propostas em 18 de Abril, um segundo prazo para a apresentação das mesmas termina em 24 de Abril de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

2. A proposta refere-se ao transporte da totalidade das quantidades do lote, mencionadas no nº 1 do artigo 1º

Na elaboração das propostas, os proponentes tomarão em consideração os seguintes dados:

- a) Os trajectos de *ferry* de Ancona a Poti/Batumi, de Patras a Poti/Batumi e de Baku a Turcomembachi não são a cargo do adjudicatário. Todavia, o transportador deve fazer seguro contra todos os riscos marítimos;

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 12. 8. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 196 de 19. 8. 1995, p. 4.

- b) Os camiões devem ser do tipo semi-reboque com encerado («savoyard») cujo veículo motor não deve ter mais de três anos de idade e devem estar munidos da caderneta TIR - carga útil mínima 20 toneladas;
- c) Os camiões postos à disposição devem ser, na medida do possível, da mesma marca e nunca de mais de duas marcas diferentes;
- d) Os encerrados dos camiões devem ser todos de cor amarelo vivo, sem qualquer identificação. A Comissão reserva-se o direito de toda e qualquer inscrição;
- e) Os camiões deverão seguir em comboio a partir de Ancona. O itinerário e a planificação das etapas são impostos pela Comissão de acordo com um escalonamento temporal pré-estabelecido.

A proposta deverá conter também a redução aplicável na eventualidade mencionada no ponto f) do anexo I.

3. Os endereços dos locais de tomada a cargo nos Estados-membros, que serão conhecidos a partir de 30 de Março de 1996, e as informações relativas à alínea e) do nº 2 devem ser obrigatoriamente solicitados aos serviços da Comissão [telefone: (32 2) 295 12 81 ou 296 29 36; telefax: (32 2) 296 64 46].

4. A garantia de concurso referida no nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 25 ecus por tonelada de farinha.

5. A garantia referida no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 380 ecus por tonelada de farinha.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 1, alínea d), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95, a proposta deve conter:

1. O montante global, expresso em ecus agrícolas, de todo o fornecimento;

2. Os nomes e endereços de todos os transitários/subcontratantes utilizados na operação, tanto no território comunitário como nos países atravessados;
3. Os dados técnicos pormenorizados dos camiões utilizados (marca, tipo, etc.) e o ou os países de placas de matrícula;
4. A informação das experiências precedentes em cada um dos países atravessados, com especificação do número de camiões implicados e dos produtos transportados.

Artigo 4º

O adjudicatário deve tomar todas as disposições necessárias para assegurar o desenrolar perfeito da operação e a chegada de todos os camiões ao destino final dentro dos prazos fixados.

Artigo 5º

Em derrogação ao nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2009/95, a garantia prevista no seu artigo 8º será executada à razão de 2 000 ecus por cada camião chegado fora do prazo fixado ao porto de Ancona ou de Patras.

Artigo 6º

Para efeitos do pagamento previsto no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2009/95, o organismo designado para o controlo emitirá um certificado comprovativo da retirada da totalidade das quantidades, para cada Estado-membro, após a conclusão da operação. Esse certificado será autenticado pelo fabricante da farinha ou seu mandatário, em conformidade com o modelo previsto no anexo II.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO II

Regulamento (CE) nº 603/96

CERTIFICADO DE RETIRADA

Eu, abaixo assinado

(apelido, nome próprio, funções)

agindo por conta de

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas:

Produto:	
Acondicionamento:	
Quantidade total em toneladas (líquida): (bruta):	
Número de sacos:	
Local e data de tomada a cargo:	
Números de matrícula dos camiões:	
Nome e endereço da firma encarregada do transporte:	

Nome e endereço da sociedade de vigilância:

.....

Nome e assinatura do seu representante no local:

.....

Observações ou reservas:

.....

Assinatura e carimbo
do transformador

.....

REGULAMENTO (CE) Nº 604/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para a Argélia, Marrocos e a Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado mundial do trigo mole, o abastecimento dos mercados da Argélia, de Marrocos e da Tunísia é difícil; que esses países são mercados tradicionais da Comunidade Europeia; que, para garantir com grau de certeza uma parte do seu abastecimento, é oportuno abrir, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95, um concurso específico para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para aqueles países;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou à imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades da Argélia, de Marrocos e da Tunísia para a campanha em curso; que, desse modo, o prazo de validade dos certificados de exportação deve ser limitado ao dia 30 de Junho de 1996;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se a um concurso para a restituição ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para a Argélia, Marrocos e a Tunísia.
3. O concurso está aberto até 2 de Maio de 1996. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão⁽⁶⁾, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até 30 de Junho de 1996.

Artigo 5º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92: — ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

— ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, o contrato será adjudicado ao ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

Artigo 6º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora

e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso semanal para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para a Argélia, Marrocos e a Tunísia

[Regulamento (CE) nº 604/96]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1 Numeração dos proponentes	2 Quantidades em toneladas	3	
		A Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas	B Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas
1			
2			
3			
etc.			

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG VI (C-1)]:

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telefax: 295 25 15,
296 49 56.

REGULAMENTO (CE) Nº 605/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 323/96 e que eleva para 36 300 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) nº 323/96 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 25 300 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção austríaco;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 36 300 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção austríaco;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 323/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 323/96, os termos «25 300 toneladas» são substituídos pelos termos «36 300 toneladas».

Artigo 2º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 323/96 é alterado como se segue:

«2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 29 de Maio de 1996.».

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 24.

REGULAMENTO (CE) Nº 606/96 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 1996

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção tem um carácter especial, na medida em que estará aberto a partir de 11 de Abril de 1996 para fornecimentos que serão possíveis para além de 1 de Julho de 1996; que, no caso do centeio de intervenção, o disposto no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 285/96⁽⁶⁾, não deve ser aplicado relativamente à ruptura de campanha;

Considerando que devem ser adoptadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o seu controlo; que, para esse efeito, o Estado-membro deve prever todas as medidas complementares compatíveis com as disposições em vigor para assegurar o correcto desenrolar da medida prevista e a informação da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio em sua posse.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 37 de 15. 2. 1996, p. 18.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 300 000 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 300 000 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁷⁾.

3. Para os certificados emitidos no âmbito do presente concurso, não é aplicável o ajustamento previsto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1162/95.

Artigo 4º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 11 de Abril de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 30 de Maio de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

Artigo 5º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

⁽⁷⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

- 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 kilogramas por hectolitro,
- um ponto percentual para o teor de humidade,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão⁽¹⁾,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas

ou

- recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará

do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 6º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	8 161
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	7 301
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	201 168
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	83 326

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão

[Nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 606/96]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CE) nº 606/96]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1

- telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas)
- telecópia: 296 49 56
295 25 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 607/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 430/96, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à importação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Argélia, de Marrocos e de Malta e que revoga o Regulamento (CE) nº 1088/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 429/96 da Comissão⁽⁵⁾ abriu um concurso para a exportação de trigo mole para Malta, que expirará em 28 de Março de 1996; que o Regulamento (CE) nº 604/96 da Comissão⁽⁶⁾ abriu um concurso para a exportação de trigo mole para a Argélia, Marrocos e Tunísia; que deve ser assegurada a possibilidade de exportar trigo mole para Malta; que é conveniente, por conseguinte, alterar os destinos previstos pelo Regulamento (CE) nº 430/96 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu um parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 430/96 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Argélia, de Marrocos e da Tunísia e que revoga o Regulamento (CE) nº 1088/95.»

2. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para todos os países terceiros à excepção da Argélia, de Marrocos e da Tunísia.»

3. O título do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«Concurso semanal para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Argélia, de Marrocos e da Tunísia.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 60 de 9. 3. 1996, p. 7.

⁽⁶⁾ Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 60 de 9. 3. 1996, p. 10.

REGULAMENTO (CE) Nº 608/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 443/96 relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 1181/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 443/96 da Comissão⁽³⁾ prevê uma venda de carnes de bovino armazenadas na Alemanha e no Reino Unido; que, atendendo à actual situação do mercado do Reino Unido, é conveniente anular a venda prevista nesse Estado-membro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 443/96 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, é revogada a alínea c).
2. No nº 2 do artigo 3º, são revogados o terceiro travessão e o segundo parágrafo.
3. No anexo I, é revogada a parte c).
4. No anexo II, é revogada a parte correspondente ao «United Kingdom».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 9 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 12. 3. 1996, p. 16.

REGULAMENTO (CE) Nº 609/96 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 1996****que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 468/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 497/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em aplicação das regras constantes do Regulamento (CE) nº 468/96 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 468/96 alterado são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 22. 3. 1996, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que altera as restituições à exportação
no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000	+	4,748	0402 29 15 500	+	0,9116
0401 10 90 000	+	4,748	0402 29 15 900	+	0,9805
0401 20 11 100	+	4,748	0402 29 19 200	+	0,4900
0401 20 11 500	+	7,340	0402 29 19 300	+	0,8653
0401 20 19 100	+	4,748	0402 29 19 500	+	0,9116
0401 20 19 500	+	7,340	0402 29 19 900	+	0,9805
0401 20 91 100	+	9,775	0402 29 91 100	+	0,9877
0401 20 91 500	+	11,39	0402 29 91 500	+	1,0761
0401 20 99 100	+	9,775	0402 29 99 100	+	0,9877
0401 20 99 500	+	11,39	0402 29 99 500	+	1,0761
0401 30 11 100	+	14,62	0402 91 11 110	+	4,748
0401 30 11 400	+	22,55	0402 91 11 120	+	9,775
0401 30 11 700	+	33,87	0402 91 11 310	+	16,36
0401 30 19 100	+	14,62	0402 91 11 350	+	20,06
0401 30 19 400	+	22,55	0402 91 11 370	+	24,39
0401 30 19 700	+	33,87	0402 91 19 110	+	4,748
0401 30 31 100	+	40,34	0402 91 19 120	+	9,775
0401 30 31 400	+	63,00	0402 91 19 310	+	16,36
0401 30 31 700	+	69,47	0402 91 19 350	+	20,06
0401 30 39 100	+	40,34	0402 91 19 370	+	24,39
0401 30 39 400	+	63,00	0402 91 31 100	+	19,31
0401 30 39 700	+	69,47	0402 91 31 300	+	28,83
0401 30 91 100	+	79,18	0402 91 39 100	+	19,31
0401 30 91 400	+	116,37	0402 91 39 300	+	28,83
0401 30 91 700	+	135,80	0402 91 51 000	+	22,55
0401 30 99 100	+	79,18	0402 91 59 000	+	22,55
0401 30 99 400	+	116,37	0402 91 91 000	+	79,18
0401 30 99 700	+	135,80	0402 91 99 000	+	79,18
0402 10 11 000	+	49,00	0402 99 11 110	+	0,0475
0402 10 19 000	+	49,00	0402 99 11 130	+	0,0978
0402 10 91 000	+	0,4900	0402 99 11 150	+	0,1562
0402 10 99 000	+	0,4900	0402 99 11 310	+	18,88
0402 21 11 200	+	49,00	0402 99 11 330	+	22,65
0402 21 11 300	+	86,53	0402 99 11 350	+	30,11
0402 21 11 500	+	91,16	0402 99 19 110	+	0,0475
0402 21 11 900	+	98,05	0402 99 19 130	+	0,0978
0402 21 17 000	+	49,00	0402 99 19 150	+	0,1562
0402 21 19 300	+	86,53	0402 99 19 310	+	18,88
0402 21 19 500	+	91,16	0402 99 19 330	+	22,65
0402 21 19 900	+	98,05	0402 99 19 350	+	30,11
0402 21 91 100	+	98,77	0402 99 31 110	+	0,2094
0402 21 91 200	+	99,45	0402 99 31 150	+	31,35
0402 21 91 300	+	100,67	0402 99 31 300	+	0,4034
0402 21 91 400	+	107,61	0402 99 31 500	+	0,6947
0402 21 91 500	+	110,00	0402 99 39 110	+	0,2094
0402 21 91 600	+	119,21	0402 99 39 150	+	31,35
0402 21 91 700	+	124,61	0402 99 39 300	+	0,4034
0402 21 91 900	+	130,71	0402 99 39 500	+	0,6947
0402 21 99 100	+	98,77	0402 99 91 000	+	0,7918
0402 21 99 200	+	99,45	0402 99 99 000	+	0,7918
0402 21 99 300	+	100,67	0403 10 11 400	+	4,748
0402 21 99 400	+	107,61	0403 10 11 800	+	7,340
0402 21 99 500	+	110,00	0403 10 13 800	+	9,775
0402 21 99 600	+	119,21	0403 10 19 800	+	14,62
0402 21 99 700	+	124,61	0403 10 31 400	+	0,0475
0402 21 99 900	+	130,71	0403 10 31 800	+	0,0734
0402 29 15 200	+	0,4900	0403 10 33 800	+	0,0978
0402 29 15 300	+	0,8653	0403 10 39 800	+	0,1462

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0403 90 11 000	+	48,30	0404 90 83 919	+	0,3387
0403 90 13 200	+	48,30	0404 90 83 931	+	18,71
0403 90 13 300	+	85,76	0404 90 83 933	+	22,46
0403 90 13 500	+	90,35	0404 90 83 935	+	29,84
0403 90 13 900	+	97,18	0404 90 83 937	+	31,06
0403 90 19 000	+	97,90	0404 90 89 130	+	0,9790
0403 90 31 000	+	0,4830	0404 90 89 150	+	1,0665
0403 90 33 200	+	0,4830	0404 90 89 930	+	0,4843
0403 90 33 300	+	0,8576	0404 90 89 950	+	0,6947
0403 90 33 500	+	0,9035	0404 90 89 990	+	0,7918
0403 90 33 900	+	0,9718	0405 10 11 500	+	156,10
0403 90 39 000	+	0,9790	0405 10 11 700	+	160,00
0403 90 51 100	+	4,748	0405 10 19 500	+	156,10
0403 90 51 300	+	7,340	0405 10 19 700	+	160,00
0403 90 53 000	+	9,775	0405 10 30 100	+	156,10
0403 90 59 110	+	14,62	0405 10 30 300	+	160,00
0403 90 59 140	+	22,55	0405 10 30 500	+	156,10
0403 90 59 170	+	33,87	0405 10 30 700	+	160,00
0403 90 59 310	+	40,34	0405 10 50 100	+	156,10
0403 90 59 340	+	63,00	0405 10 50 300	+	160,00
0403 90 59 370	+	69,47	0405 10 50 500	+	156,10
0403 90 59 510	+	79,18	0405 10 50 700	+	160,00
0403 90 59 540	+	116,37	0405 10 90 000	+	165,85
0403 90 59 570	+	135,80	0405 20 90 500	+	146,34
0403 90 61 100	+	0,0475	0405 20 90 700	+	152,20
0403 90 61 300	+	0,0734	0405 90 10 000	+	205,00
0403 90 63 000	+	0,0978	0405 90 90 000	+	160,00
0403 90 69 000	+	0,1462	0406 10 20 100	+	—
0404 90 21 100	+	48,30	0406 10 20 230	046	26,57
0404 90 21 910	+	4,748		052	26,57
0404 90 21 950	+	16,22		400	30,90
0404 90 23 120	+	48,30		404	—
0404 90 23 130	+	85,76		600	26,57
0404 90 23 140	+	90,35		***	37,95
0404 90 23 150	+	97,18	0406 10 20 290	046	24,71
0404 90 23 911	+	4,748		052	24,71
0404 90 23 913	+	9,775		400	28,74
0404 90 23 915	+	14,62		404	—
0404 90 23 917	+	22,55		600	24,71
0404 90 23 919	+	33,87		***	35,30
0404 90 23 931	+	16,22	0406 10 20 610	037	—
0404 90 23 933	+	19,88		039	—
0404 90 23 935	+	24,17		046	46,09
0404 90 23 937	+	28,58		052	46,09
0404 90 23 939	+	29,87		400	64,19
0404 90 29 110	+	97,90		404	—
0404 90 29 115	+	98,55		600	46,09
0404 90 29 120	+	99,78		***	65,84
0404 90 29 130	+	106,65	0406 10 20 620	037	—
0404 90 29 135	+	109,00		039	—
0404 90 29 150	+	118,13		046	50,54
0404 90 29 160	+	123,50		052	50,54
0404 90 29 180	+	129,53		400	70,77
0404 90 81 100	+	0,4830		404	—
0404 90 81 910	+	0,0475		600	50,54
0404 90 81 950	+	18,71		***	72,20
0404 90 83 110	+	0,4830	0406 10 20 630	037	—
0404 90 83 130	+	0,8576		039	—
0404 90 83 150	+	0,9035		046	57,07
0404 90 83 170	+	0,9718		052	57,07
0404 90 83 911	+	0,0475		400	80,43
0404 90 83 913	+	0,0978		404	—
0404 90 83 915	+	0,1462		600	57,07
0404 90 83 917	+	0,2255		***	81,52

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 10 20 640	037	—	0406 20 90 919	046	69,27	
	039	—		052	69,27	
	046	66,96		400	98,96	
	052	66,96		404	—	
	400	95,66		600	69,27	
	404	—		...	98,96	
	600	66,96		0406 20 90 990	+	—
	...	95,66		0406 30 10 100	+	—
0406 10 20 650	037	—	0406 30 10 150	037	—	
	039	—	039	—		
	046	69,71	046	9,77		
	052	69,71	052	9,77		
	400	47,83	400	12,25		
	404	—	404	—		
	600	69,71	600	9,77		
	...	99,59	...	13,95		
0406 10 20 660	+	—	0406 30 10 200	037	—	
0406 10 20 810	037	—	039	—		
	039	—	046	20,83		
	046	10,85	052	20,83		
	052	10,85	400	26,60		
	400	15,51	404	—		
	404	—	600	20,83		
	600	10,85	...	29,75		
	...	15,51	0406 30 10 250	037	—	
0406 10 20 830	037	—	039	—		
	039	—	046	20,83		
	046	18,53	052	20,83		
	052	18,53	400	26,60		
	400	26,47	404	—		
	404	—	600	20,83		
	600	18,53	...	29,75		
	...	26,47	0406 30 10 300	037	—	
0406 10 20 850	037	—	039	—		
	039	—	046	30,56		
	046	22,46	052	30,56		
	052	22,46	400	39,04		
	400	32,09	404	—		
	404	—	600	30,56		
	600	22,46	...	43,65		
	...	32,09	0406 30 10 350	037	—	
0406 10 20 870	+	—	039	—		
0406 10 20 900	+	—	046	20,83		
0406 20 90 100	+	—	052	20,83		
0406 20 90 913	046	43,76	400	26,60		
	052	43,76	404	—		
	400	62,51	600	20,83		
	404	—	...	29,75		
	600	43,76	0406 30 10 400	037	—	
	...	62,51	039	—		
	0406 20 90 915	046	58,34	046	30,56	
	052	58,34	052	30,56		
400	83,34	400	39,04			
404	—	404	—			
600	58,34	600	30,56			
...	83,34	...	43,65			
0406 20 90 917	046	61,97	0406 30 10 450	037	—	
	052	61,97	039	—		
	400	88,54	046	44,46		
	404	—	052	44,46		
	600	61,97	400	56,85		
	...	88,54	404	—		
			600	44,46		
			...	63,51		
			0406 30 10 500	+	—	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 10 550	037	—	0406 30 31 710	037	—
	039	—		039	—
	046	20,83		046	20,83
	052	20,83		052	20,83
	400	26,60		400	26,60
	404	12,23		404	—
	600	20,83		600	20,83
0406 30 10 600	...	29,75	0406 30 31 730	...	29,75
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	046	30,56		046	30,56
	052	30,56		052	30,56
	400	39,04		400	39,04
	404	17,12		404	—
0406 30 10 650	600	30,56	0406 30 31 910	600	30,56
	...	43,65		...	43,65
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	046	44,46		046	20,83
	052	44,46		052	20,83
	400	56,85		400	26,60
0406 30 10 700	404	—	0406 30 31 930	404	—
	600	44,46		600	20,83
	...	63,51		...	29,75
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	046	44,46		046	30,56
	052	44,46		052	30,56
0406 30 10 750	400	56,85	0406 30 31 950	400	39,04
	404	—		404	—
	600	44,46		600	30,56
	...	63,51		...	43,65
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	046	52,73		046	44,46
0406 30 10 800	052	52,73	0406 30 39 100	052	44,46
	400	67,42		400	56,85
	404	—		404	—
	600	52,73		600	44,46
	...	75,33		...	63,51
	037	—		+	—
	039	—		037	—
0406 30 31 100	046	52,73	0406 30 39 300	039	—
	052	52,73		046	20,83
	400	67,42		052	20,83
	404	—		400	26,60
	600	52,73		404	12,23
	...	75,33		600	20,83
	+	—		...	29,75
0406 30 31 300	037	—	0406 30 39 500	037	—
	039	—		039	—
	046	9,77		046	30,56
	052	9,77		052	30,56
	400	12,25		400	39,04
	404	—		404	17,12
	600	9,77		600	30,56
0406 30 31 500	...	13,95	0406 30 39 700	...	43,65
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	046	20,83		046	44,46
	052	20,83		052	44,46
	400	26,60		400	56,85
	404	—		404	—
600	20,83	600	44,46		
...	29,75	...	63,51		

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 39 930	037	—	0406 90 12 000	037	—
	039	—		039	—
	046	44,46		046	82,07
	052	44,46		052	82,07
	400	56,85		400	102,86
	404	—		404	—
	600	44,46		600	82,07
	***	63,51		***	117,24
0406 30 39 950	037	—	0406 90 14 100	037	—
	039	—		039	—
	046	52,73		046	82,07
	052	52,73		052	82,07
	400	67,42		400	102,86
	404	—		404	—
	600	52,73		600	82,07
	***	75,33		***	117,24
0406 30 90 000	037	—	0406 90 14 900	+	—
	039	—	0406 90 16 100	037	—
	046	52,73	039	—	
	052	52,73	046	82,07	
	400	67,42	052	82,07	
	404	—	400	102,86	
	600	52,73	404	—	
	***	75,33	600	82,07	
0406 40 50 000	046	65,16	***	117,24	
	052	65,16	0406 90 16 900	+	—
	400	88,32	0406 90 21 900	037	—
	404	—	039	—	
	600	65,16	046	78,13	
	***	93,09	052	78,13	
	046	65,16	400	95,66	
	052	65,16	404	—	
400	88,32	600	78,13		
404	—	***	111,62		
600	65,16	0406 90 23 900	037	—	
***	93,09		039	—	
0406 40 90 000	046		65,16	046	60,00
	052		65,16	052	60,00
	400		88,32	400	44,00
	404		—	404	—
	600		65,16	600	60,00
	***		93,09	***	85,50
	046	65,16	0406 90 25 900	037	—
	052	65,16		039	—
400	88,32	046		69,71	
404	—	052		69,71	
600	65,16	400		47,83	
***	93,09	404		—	
046	65,16	600		69,71	
052	65,16	***		99,59	
400	88,32	0406 90 27 900	037	—	
404	—		039	—	
600	65,16		046	59,08	
***	93,09		052	59,08	
0406 90 07 000	037		—	400	41,30
	039		—	404	—
	046		82,07	600	59,08
	052		82,07	***	84,39
	400	102,86			
	404	—			
	600	82,07			
	***	117,24			
0406 90 08 100	037	—			
	039	—			
	046	82,07			
	052	82,07			
	400	102,86			
	404	—			
	600	82,07			
	***	117,24			
0406 90 08 900	+	—			
0406 90 09 100	037	—			
	039	—			
	046	82,07			
	052	82,07			
	400	102,86			
	404	—			
	600	82,07			
	***	117,24			
0406 90 09 900	+	—			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 31 119	037	—	0406 90 37 000	037	—	
	039	—		039	—	
	046	49,82		046	82,07	
	052	49,82		052	82,07	
	400	49,43		400	102,86	
	404	12,66		404	—	
	600	49,82		600	82,07	
0406 90 31 151	...	71,17	0406 90 61 000	...	117,24	
	037	—		037	63,00	
	039	—		039	63,00	
	046	46,44		046	90,50	
	052	46,44		052	90,50	
	400	46,20		400	129,50	
	404	11,84		404	98,00	
0406 90 31 159	600	46,44	0406 90 63 100	600	90,50	
	...	66,34		...	129,50	
	+	—		037	83,10	
	0406 90 33 119	037		—	039	83,10
		039		—	046	117,49
		046		49,82	052	117,49
		052		49,82	400	167,83
400		49,43	404	126,59		
404		12,66	600	117,49		
600		49,82	...	167,83		
0406 90 33 151	...	71,17	0406 90 63 900	037	51,52	
	037	—		039	51,52	
	039	—		046	84,99	
	046	46,44		052	84,99	
	052	46,44		400	110,38	
	400	46,20		404	58,87	
	404	11,84		600	84,99	
0406 90 33 919	600	46,44	0406 90 69 100	...	121,41	
	...	66,34		+	—	
	037	—		0406 90 69 910	037	51,52
	039	—			039	51,52
	046	46,33			046	84,99
	052	46,33			052	84,99
	400	45,97			400	110,38
404	11,78	404	58,87			
600	46,33	600	84,99			
0406 90 33 951	...	66,19	0406 90 73 900	...	121,41	
	037	—		037	31,39	
	039	—		039	31,39	
	046	43,19		046	77,79	
	052	43,19		052	77,79	
	400	42,97		400	111,12	
	404	11,01		404	88,32	
0406 90 35 190	600	43,19	0406 90 75 900	600	77,79	
	...	61,70		...	111,12	
	037	33,76		037	—	
	039	33,76		039	—	
	046	87,81		046	64,88	
	052	87,81		052	64,88	
	400	125,44		400	47,83	
0406 90 35 990	404	71,22	0406 90 76 100	404	—	
	600	87,81		600	64,88	
	...	125,44		...	92,69	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	046	66,96		046	57,07	
	052	66,96		052	57,07	
0406 90 35 990	400	95,66	400	43,24		
	404	—	404	—		
	600	66,96	600	57,07		
	...	95,66	...	81,52		

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 76 300	037	—	0406 90 85 991	037	—	
	039	—		039	—	
	046	69,71		046	66,96	
	052	69,71		052	66,96	
	400	47,83		400	95,66	
	404	—		404	—	
	600	69,71		600	66,96	
0406 90 76 500	...	99,59	0406 90 85 995	...	95,66	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	046	69,71		046	69,71	
	052	69,71		052	69,71	
	400	55,19		400	47,83	
	404	—		404	—	
0406 90 78 100	600	69,71	0406 90 85 999	600	69,71	
	...	99,59		...	99,59	
	037	—		+	—	
	039	—		0406 90 86 100	+	—
	046	51,50		0406 90 86 200	037	—
	052	51,50		039	—	
	400	41,00		046	44,00	
0406 90 78 300	404	—	052	44,00		
	600	51,50	400	62,50		
	...	73,50	404	—		
	037	—	600	44,00		
	039	—	...	62,50		
	046	63,00	0406 90 86 300	037	—	
	052	63,00		039	—	
400	45,50	046		48,00		
404	—	052		48,00		
600	63,00	400		68,50		
...	90,00	404		—		
0406 90 78 500	037	—		600	48,00	
	039	—	...	68,50		
	046	63,00	0406 90 86 400	037	—	
	052	63,00		039	—	
	400	52,50		046	54,00	
	404	—		052	54,00	
	600	63,00		400	77,50	
...	90,00	404		—		
0406 90 79 900	037	—		600	54,00	
	039	—	...	77,50		
	046	59,08	0406 90 86 900	037	—	
	052	59,08		039	—	
	400	41,30		046	63,50	
	404	—		052	63,50	
	600	59,08		400	91,00	
...	84,39	404		—		
0406 90 81 900	037	—		600	63,50	
	039	—	...	91,00		
	046	66,96	0406 90 87 100	+	—	
	052	66,96		0406 90 87 200	037	—
	400	95,66		039	—	
	404	—		046	44,00	
	600	66,96		052	44,00	
...	95,66	400		62,50		
0406 90 85 910	037	33,76		404	—	
	039	33,76	600	44,00		
	046	87,81	...	62,50		
	052	87,81	+	—		
	400	125,44	037	—		
	404	71,22	039	—		
	600	87,81	046	44,00		
...	125,44	052	44,00			
			400	62,50		
			404	—		
			600	44,00		
			...	62,50		

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 300	037	—	0406 90 88 300	037	—
	039	—		039	—
	046	48,00		046	48,00
	052	48,00		052	48,00
	400	68,50		400	68,50
	404	—		404	—
	600	48,00		600	48,00
	...	68,50		...	68,50
0406 90 87 400	037	—	2309 10 15 010	+	—
	039	—	2309 10 15 100	+	—
	046	54,00	2309 10 15 200	+	—
	052	54,00	2309 10 15 300	+	—
	400	77,50	2309 10 15 400	+	—
	404	—	2309 10 15 500	+	—
	600	54,00	2309 10 15 700	+	—
	...	77,50	2309 10 19 010	+	—
0406 90 87 951	037	32,00	2309 10 19 100	+	—
	039	32,00	2309 10 19 200	+	—
	046	79,50	2309 10 19 300	+	—
	052	79,50	2309 10 19 400	+	—
	400	113,50	2309 10 19 500	+	—
	404	67,50	2309 10 19 600	+	—
	600	79,50	2309 10 19 700	+	—
	...	113,50	2309 10 19 800	+	—
0406 90 87 971	037	—	2309 10 70 010	+	—
	039	—	2309 10 70 100	+	14,58
	046	66,00	2309 10 70 200	+	19,44
	052	66,00	2309 10 70 300	+	24,30
	400	54,46	2309 10 70 500	+	29,16
	404	—	2309 10 70 600	+	34,02
	600	66,00	2309 10 70 700	+	38,88
	...	94,50	2309 10 70 800	+	42,77
0406 90 87 972	046	25,00	2309 90 35 010	+	—
	052	25,00	2309 90 35 100	+	—
	400	30,90	2309 90 35 200	+	—
	404	—	2309 90 35 300	+	—
	600	25,00	2309 90 35 400	+	—
	...	36,00	2309 90 35 500	+	—
			2309 90 35 700	+	—
0406 90 87 979	037	—	2309 90 39 010	+	—
	039	—	2309 90 39 100	+	—
	046	66,00	2309 90 39 200	+	—
	052	66,00	2309 90 39 300	+	—
	400	54,46	2309 90 39 400	+	—
	404	—	2309 90 39 500	+	—
	600	66,00	2309 90 39 600	+	—
	...	94,50	2309 90 39 700	+	—
0406 90 88 100	+	—	2309 90 39 800	+	—
0406 90 88 200	037	—	2309 90 70 010	+	—
	039	—	2309 90 70 100	+	14,58
	046	44,00	2309 90 70 200	+	19,44
	052	44,00	2309 90 70 300	+	24,30
	400	62,50	2309 90 70 500	+	29,16
	404	—	2309 90 70 600	+	34,02
	600	44,00	2309 90 70 700	+	38,88
	...	62,50	2309 90 70 800	+	42,77

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 610/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2993/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 504/96 ⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 468/96 da Comissão, de 14 de Março de 1996, que fixa as restitui-

ções à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 497/96 ⁽⁸⁾, fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.
⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.
⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.
⁽⁶⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1996, p. 22.

⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 8.
⁽⁸⁾ JO nº L 74 de 22. 3. 1996, p. 4.

ANEXO

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	4,748
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	4,748
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	7,340
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	7,340
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	11,39
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	11,39
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	33,87
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	33,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	40,34
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	63,00
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	69,47

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	-- -- -- Outros:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	40,34
	-- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	63,00
	-- Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	69,47
	-- Superior a 45 %:			
0401 30 91	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	79,18
	-- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	116,37
	-- Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	135,80
0401 30 99	-- -- -- Outros:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	79,18
	-- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	116,37
	-- Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	135,80
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (?):			
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (?):			
0402 10 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 000	(2)	49,00
0402 10 19	-- -- -- Outros	0402 10 19 000	(2)	49,00
	-- -- Outros (?):			
0402 10 91	-- -- -- Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 000	(3)	0,4900
0402 10 99	-- -- -- Outros	0402 10 99 000	(3)	0,4900
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (?):			
0402 21	-- -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (?):			
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
0402 21 11	-- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 11 %	0402 21 11 200	(2)	49,00
	-- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 300	(2)	86,53
	-- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 500	(2)	91,16
	-- Superior a 25 %	0402 21 11 900	(2)	98,05
	-- -- -- -- Outros:			
0402 21 17	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	0402 21 17 000	(2)	49,00
0402 21 19	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	-- Não superior a 17 %	0402 21 19 300	(2)	86,53
	-- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 500	(2)	91,16
	-- Superior a 25 %	0402 21 19 900	(2)	98,05
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 			
		0402 21 91 100	(2)	98,77
		0402 21 91 200	(2)	99,45
		0402 21 91 300	(2)	100,67
		0402 21 91 400	(2)	107,61
		0402 21 91 500	(2)	110,00
		0402 21 91 600	(2)	119,21
		0402 21 91 700	(2)	124,61
		0402 21 91 900	(2)	130,71
0402 21 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 			
		0402 21 99 100	(2)	98,77
		0402 21 99 200	(2)	99,45
		0402 21 99 300	(2)	100,67
		0402 21 99 400	(2)	107,61
		0402 21 99 500	(2)	110,00
		0402 21 99 600	(2)	119,21
		0402 21 99 700	(2)	124,61
		0402 21 99 900	(2)	130,71
ex 0402 29	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros (3): — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %: — — — — Outros: 			
0402 29 15	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 			
		0402 29 15 200	(3)	0,4900
		0402 29 15 300	(3)	0,8653
		0402 29 15 500	(3)	0,9116
		0402 29 15 900	(3)	0,9805
0402 29 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %: 			
		0402 29 19 200	(3)	0,4900
		0402 29 19 300	(3)	0,8653
		0402 29 19 500	(3)	0,9116
		0402 29 19 900	(3)	0,9805

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 41 % — Superior a 41 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 91 100 0402 29 91 500 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,9877 1,0761
0402 29 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 41 % — Superior a 41 % — Outros: 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 99 100 0402 29 99 500 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,9877 1,0761
0402 91	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²): — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %: 			
0402 91 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — Com um teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % — Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % — Superior a 7,4 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 11 110 0402 91 11 120 0402 91 11 310 0402 91 11 350 0402 91 11 370 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 4,748 9,775 16,36 20,06 24,39
0402 91 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % — Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % — Superior a 7,4 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %: 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 19 110 0402 91 19 120 0402 91 19 310 0402 91 19 350 0402 91 19 370 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 4,748 9,775 16,36 20,06 24,39
0402 91 31	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 %, em peso — Igual ou superior a 15 %, em peso 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 31 100 0402 91 31 300 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 19,31 28,83
0402 91 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 %, em peso — Igual ou superior a 15 %, em peso — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %: 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 39 100 0402 91 39 300 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 19,31 28,83
0402 91 51	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 51 000 	<ul style="list-style-type: none"> (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 22,55
0402 91 59	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 59 000 	<ul style="list-style-type: none"> (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 22,55

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 000	(³)	79,18
0402 91 99	— — — — Outros	0402 91 99 000	(³)	79,18
0402 99	— — Outros:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (³):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 110	(³)	0,0475
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	(³)	0,0978
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	(³)	0,1562
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (⁴):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 310	(⁴)	18,88
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	(⁴)	22,65
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	(⁴)	30,11
0402 99 19	— — — — Outros:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (³):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 110	(³)	0,0475
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	(³)	0,0978
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	(³)	0,1562
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (⁴):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 310	(⁴)	18,88
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	(⁴)	22,65
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	(⁴)	30,11
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
0402 99 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (³)	0402 99 31 110	(³)	0,2094
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (⁴)	0402 99 31 150	(⁴)	31,35
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (³)	0402 99 31 300	(³)	0,4034
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (³)	0402 99 31 500	(³)	0,6947

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %: — De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽³⁾ — De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾ — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽³⁾ — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽³⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 99 39 110 0402 99 39 150 0402 99 39 300 0402 99 39 500 	<ul style="list-style-type: none"> ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> 0,2094 31,35 0,4034 0,6947
0402 99 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %: — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽³⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 99 91 000 	<ul style="list-style-type: none"> ⁽³⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> 0,7918
0402 99 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros ⁽³⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 99 99 000 	<ul style="list-style-type: none"> ⁽³⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> 0,7918
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	<ul style="list-style-type: none"> — Manteiga: — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %: — — — Manteiga natural: 			
0405 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0405 10 11 500 0405 10 11 700 		<ul style="list-style-type: none"> 156,10 160,00
0405 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0405 10 19 500 0405 10 19 700 		<ul style="list-style-type: none"> 156,10 160,00
0405 10 30	<ul style="list-style-type: none"> — — — Manteiga recombinaada: — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % — — — — — Outros: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0405 10 30 100 0405 10 30 300 0405 10 30 500 0405 10 30 700 		<ul style="list-style-type: none"> 156,10 160,00 156,10 160,00
0405 10 50	<ul style="list-style-type: none"> — — — Manteiga de soro de leite: — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % — — — — — Outros: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0405 10 50 100 0405 10 50 300 0405 10 50 500 0405 10 50 700 		<ul style="list-style-type: none"> 156,10 160,00 156,10 160,00
0405 10 90	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros 	<ul style="list-style-type: none"> 0405 10 90 000 		<ul style="list-style-type: none"> 165,85

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 500		146,34
	— — — — Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 700		152,20
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 000		205,00
0405 90 90	— — Outros	0405 90 90 000		160,00
0406	— Queijos:			
0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó ⁽⁶⁾ :			
0406 30 10	— — Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	— — — Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	— — — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— — — — — Não superior a 48 %:			
	— De teor, em peso de matéria seca:			
	— Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	— Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		13,95
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		29,75
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 10 250		29,75
	— Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		43,65
	— Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 10 350		29,75
	— Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		43,65
	— Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		63,51
	— — — — — Superior a 48 %:			
	— De teor, em peso de matéria seca:			
	— Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		29,75
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		43,65

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		63,51
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 55 %	0406 30 10 700		63,51
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		75,33
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		75,33
	— — — Outros	0406 30 10 900		—
	— — Outros:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %			
	— De teor, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	— Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(²)	13,95
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(²)	29,75
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(²)	29,75
	— Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(²)	43,65
	— Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(²)	29,75
	— Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(²)	43,65
	— Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(²)	63,51
0406 30 39	— — — — Superior a 48 %:			
	— De teor, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(²)	29,75
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(²)	43,65
	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(²)	63,51
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(²)	63,51
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(²)	75,33
0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(²)	75,33
0406 90 23	— — — Edam:			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(²)	85,50
0406 90 25	— — — Tilsit:			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(²)	99,59

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 27	<p>— — — <i>Butterkäse:</i></p> <p>— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:</p> <p>— Inferior a 39 %</p> <p>— Igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 27 100		—
		0406 90 27 900	(²)	84,39
0406 90 76	<p>— — — — — <i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:</i></p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p>	0406 90 76 100	(²)	81,52
		0406 90 76 300	(²)	99,59
		0406 90 76 500	(²)	99,59
0406 90 78	<p>— — — — — <i>Gouda:</i></p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p> <p>— — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:</p>	0406 90 78 100	(²)	73,50
		0406 90 78 300	(²)	90,00
		0406 90 78 500	(²)	90,00
0406 90 79	<p>— — — — — <i>Estrom, Italice, Kernbem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio:</i></p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 79 100		—
		0406 90 79 900	(²)	84,39
0406 90 81	<p>— — — — — <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey:</i></p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 81 100		—
		0406 90 81 900	(²)	95,66
0406 90 86	<p>— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 %:</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros:</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:</p> <p>— Inferior a 5 %</p> <p>— Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>— Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %</p> <p>— Superior a 39 %</p>	0406 90 86 100		—
		0406 90 86 200	(²)	62,50
		0406 90 86 300	(²)	68,50
		0406 90 86 400	(²)	77,50
		0406 90 86 900	(²)	91,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 5 %	0406 90 87 200	(¹)	62,50
	- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(¹)	68,50
	- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(¹)	77,50
	- Superior a 39 %:			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(¹)	113,50
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(¹)	94,50
	- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(¹)	36,00
	- Outros	0406 90 87 979	(¹)	94,50
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 200	(¹)	62,50
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(¹)	68,50
	- Outros	0406 90 88 900		—

- (¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:
- a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão (JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10) alterado.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseínatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(*) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por 100 quilogramas indicado.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou da lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será:

- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
- dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseínatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(†) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(‡) Quando o produto contiver caseína e/ou caseínatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseínatos adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseínatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.

(§) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

REGULAMENTO (CE) Nº 611/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhefoi dada pelo Regulamento (CE) nº 503/96 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;Considerando que o Regulamento (CE) nº 468/96 da Comissão, de 14 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 497/96 ⁽⁸⁾, fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁶⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1996, p. 17.⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 8.⁽⁸⁾ JO nº L 74 de 22. 3. 1996, p. 4.

ANEXO

ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	4,748
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	4,748
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	7,340
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	7,340
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	11,39
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	11,39
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	33,87
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	33,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	40,34
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	63,00
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	69,47

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 %: 			
		0401 30 39 100	(¹)	40,34
		0401 30 39 400	(¹)	63,00
		0401 30 39 700	(¹)	69,47
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 100	(¹)	79,18
		0401 30 91 400	(¹)	116,37
		0401 30 91 700	(¹)	135,80
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 100	(¹)	79,18
		0401 30 99 400	(¹)	116,37
		0401 30 99 700	(¹)	135,80
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(²)	49,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(²)	98,05
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	<ul style="list-style-type: none"> — Manteiga: <ul style="list-style-type: none"> — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %: — — — Manteiga natural: 			
0405 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 			
		0405 10 11 500		156,10
		0405 10 11 700		160,00
0405 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 			
		0405 10 19 500		156,10
		0405 10 19 700		160,00
0405 10 30	<ul style="list-style-type: none"> — — — Manteiga recombinada: <ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % — — — — — Outros: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 			
		0405 10 30 100		156,10
		0405 10 30 300		160,00
		0405 10 30 500		156,10
		0405 10 30 700		160,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 10 50	-- -- Manteiga de soro de leite:			
	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	-- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- -- -- -- -- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 100		156,10
	-- -- -- -- -- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 300		160,00
	-- -- -- -- Outros:			
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- -- -- -- -- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 500		156,10
	-- -- -- -- -- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 700		160,00
0405 10 90	-- -- Outros	0405 10 90 000		165,85
ex 0405 20	-- Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- -- -- -- Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 500		146,34
	-- -- -- -- Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 700		152,20
0405 90	-- -- Outros:			
0405 90 10	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 000		205,00
0405 90 90	-- -- Outros	0405 90 90 000		160,00
ex 0406	Queijos:			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		85,50
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		99,59
0406 90 76	-- -- -- -- -- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:	0406 90 76 100		81,52
0406 90 78	-- -- -- -- -- Gouda:	0406 90 78 100		73,50
	-- -- -- -- -- Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		84,39
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		95,66
0406 90 86	-- -- -- -- -- Superior a 47 % mas não superior a 52 %:			
	-- -- -- -- -- -- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 86 100		—
	-- -- -- -- -- -- Outros:			
	-- -- -- -- -- -- -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	-- -- -- -- -- -- -- -- inferior a 5 %	0406 90 86 200	(³)	62,50
	-- -- -- -- -- -- -- -- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 300	(³)	68,50
	-- -- -- -- -- -- -- -- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 400	(³)	77,50
	-- -- -- -- -- -- -- -- Superior a 39 %	0406 90 86 900	(³)	91,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- inferior a 5 %	0406 90 87 200	(³)	62,50
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(³)	68,50
	- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(³)	77,50
	- Superior a 39 %:			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(³)	113,50
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(³)	94,50
	- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(³)	36,00
	- Outros	0406 90 87 979	(³)	94,50
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso	0406 90 88 200	(³)	62,50
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(³)	68,50
	- Outros	0406 90 88 900		—

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

REGULAMENTO (CE) Nº 612/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 138/96⁽²⁾, nomeadamente o nº 5 do artigo 2º, bem como os artigos 14º e 24º,

Considerando que, através do Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nºs 1765/82, 1766/82 e 3420/83⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 168/96⁽⁴⁾, o Conselho instituiu, relativamente à República Popular da China, determinados contingentes quantitativos anuais constantes do anexo II desse regulamento, tendo determinado que a gestão desses contingentes deve ser efectuada em aplicação do disposto no Regulamento (CE) nº 520/94;

Considerando que, em conformidade, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) nº 738/94⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1150/95⁽⁶⁾, que fixa as normas gerais de execução do Regulamento (CE) nº 520/94; que as referidas normas se aplicam à gestão dos contingentes acima referidos sem prejuízo do disposto no presente regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 20º do Regulamento (CE) nº 520/94, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicaram à Comissão as quantidades atribuídas mas não utilizadas dos contingentes aplicáveis em 1995;

Considerando que não foi possível redistribuir essas quantidades em prazos que permitissem a sua utilização antes do fim do ano de contingentamento de 1995;

Considerando que, após análise dos dados assim comunicados para cada um dos produtos em causa, se afigura oportuno redistribuir, em 1996, as quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 1995 no limite dos montantes que constam do anexo I do presente regulamento;

Considerando que, após terem sido analisados os diferentes métodos de gestão previstos pelo Regulamento (CE) nº 520/94, deve ser adoptado um método que tenha em conta os fluxos comerciais tradicionais; que, em aplicação deste método, os contingentes são divididos em duas partes, sendo uma atribuída aos importadores tradicionais e a outra aos outros importadores;

Considerando que a experiência adquirida demonstra que este método se revela o mais adequado para assegurar a continuidade das transacções comerciais para os operadores comunitários em causa e evitar perturbações no comércio;

Considerando que importa dividir as quantidades redistribuídas ao abrigo do presente regulamento aplicando os mesmos critérios que os utilizados para a repartição dos contingentes de 1996;

Considerando que importa manter, para efeitos da atribuição da parte do contingente reservada aos importadores tradicionais, o período de referência constituído pelos anos de 1992 e 1994 e seleccionado para a repartição dos contingentes de 1996; que, com efeito, esse período continua a ser representativo de uma evolução normal dos fluxos comerciais dos produtos em causa; que, por conseguinte, os importadores tradicionais devem provar ter efectuado importações de produtos originários da China ao abrigo dos contingentes em causa durante os anos de 1992 e 1994;

Considerando que é conveniente simplificar as formalidades que devem ser cumpridas pelos importadores tradicionais já titulares de uma licença de importação emitida aquando da repartição dos contingentes comunitários de 1996; que, com efeito, as autoridades administrativas competentes já dispõem dos documentos comprovativos exigidos para cada um dos importadores tradicionais no que diz respeito às importações realizadas em 1992 e em 1994; que, por conseguinte, é suficiente que os referidos importadores juntem ao seu novo pedido de licença uma cópia da licença anterior;

Considerando que, para efeitos da atribuição da parte reservada aos outros importadores, é conveniente tomar as medidas necessárias tendo em vista criar as melhores condições para atribuição e uma utilização óptima dos contingentes, tendo nomeadamente em conta o facto de a análise dos dados comunicados pelas autoridades competentes dos Estados-membros revelar uma pior utilização dos contingentes por parte dos importadores não tradicionais; que, para o efeito, se afigura adequado prever uma atribuição desta parte em proporção das quantidades pedidas, com base no exame simultâneo dos pedidos de

(1) JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 21 de 27. 1. 1996, p. 6.

(3) JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

(4) JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 2.

(5) JO nº L 87 de 31. 3. 1994, p. 47.

(6) JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 3.

licenças de importação efectivamente apresentados, ficando o acesso a esta parte reservado aos importadores que possam comprovar ter obtido e utilizado em, pelo menos, 80 % uma licença de importação para o produto considerado no decurso do ano de contingentamento de 1995; que, além disso, se revela necessário limitar a uma quantidade/valor pré-determinada/o o montante que todos os importadores, excluindo os tradicionais, podem solicitar;

Considerando que, para efeitos da participação na atribuição dos contingentes, é conveniente fixar o período de apresentação dos pedidos de licenças de importação por parte dos importadores tradicionais e dos outros importadores;

Considerando que, para uma utilização óptima dos contingentes, é necessário prever que os pedidos de licenças relativos a importações de calçado especificuem as quantidades solicitadas para cada posição do código da Nomenclatura Combinada, sempre que os contingentes se refiram a várias posições do código da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os Estados-membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licenças de importação recebidos, de acordo com as modalidades previstas no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 520/94; que as informações relativas às importações dos importadores tradicionais devem ser discriminadas por ano de referência e expressas na unidade do contingente em causa; que, quando o contingente for fixado em ecus, o contravalor da divisa na qual são expressas as anteriores importações é calculado em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código aduaneiro comunitário⁽¹⁾;

Considerando que se afigura oportuno prever que o prazo de validade da licença de importação termina em 30 de Novembro de 1996, dadas as características das trocas comerciais dos produtos objecto de contingentes e, nomeadamente, os prazos de transporte das mercadorias, mas também a necessidade de evitar o risco de uma acumulação excessiva das importações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer formulado pelo comité de gestão dos contingentes instituído pelo artigo 22º do Regulamento (CE) nº 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa as normas específicas relativas à redistribuição em 1996 das quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 1995 dos contingentes quantitativos referidos no anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94.

As quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 1995 são redistribuídas no limite dos montantes ou dos valores que constam do anexo I do presente regulamento.

O Regulamento (CE) nº 738/94 que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) nº 520/94 é aplicável sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1º são atribuídos aplicando o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais, previsto no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 520/94.
2. A parte de cada contingente quantitativo reservada respectivamente aos importadores tradicionais e aos outros importadores consta do anexo II do presente regulamento.
3. A parte reservada aos outros importadores deve ser atribuída através da aplicação do método de repartição, em proporção das quantidades pedidas, não podendo o montante ou o valor susceptível de ser solicitado por cada importador exceder o montante ou o valor indicado no anexo III do presente regulamento. Só estão autorizados a apresentar uma licença de importação para um determinado produto os importadores que possam comprovar ter importado pelo menos 80 % da quantidade/valor para a/o qual lhes foi concedida uma licença de importação relativa a esse produto nos termos dos Regulamentos da Comissão (CE) nºs 2801/94⁽²⁾ e/ou 1093/95⁽³⁾.

Artigo 3º

Os pedidos de licenças de importação serão apresentados durante um período compreendido entre o dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e 26 de Abril de 1996, às 15 horas, hora de Bruxelas, junto das autoridades administrativas competentes referidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 738/94.

Artigo 4º

1. Para participar na parte de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, são considerados como tal os importadores que possam justificar ter efectuado importações durante os anos civis de 1992 e 1994.
2. Os documentos comprovativos referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 520/94 devem referir-se à introdução em livre prática dos produtos originários da República Popular da China objecto dos contingentes quantitativos em causa aos quais diz respeito o pedido de licença durante os anos civis de 1992 e 1994.

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 297 de 18. 11. 1994, p. 13.

(3) JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 27.

3. Em vez dos documentos comprovativos referidos no primeiro travessão do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 520/94,

— o requerente pode fazer acompanhar o seu pedido de licença de um documento comprovativo, emitido e autenticado pelas autoridades nacionais competentes com base nos dados aduaneiros de que dispõem, das importações dos produtos em causa efectuadas durante os anos civis de 1992 e 1994 pelo requerente ou, se for o caso, pelo operador cuja actividade o requerente tenha retomado,

— o requerente que já é titular de uma licença de importação emitida para 1996 ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2319/95 da Comissão⁽¹⁾ e relativa aos produtos objecto dos contingentes pode fazer acompanhar o seu pedido de licença de uma cópia da licença anterior. Nesse caso, indicará no pedido de licença o valor global das importações realizadas para o produto em causa durante cada um dos anos do período de referência.

4. O artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 é aplicável, se for caso disso, aos documentos comprovativos expressos em divisas.

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações relativas ao número e ao volume global dos

pedidos de licenças de importação bem como, no que se refere aos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais, o volume das importações anteriores efectuadas pelos importadores tradicionais durante cada um dos anos do período de referência previsto no nº 1 do artigo 4º do presente regulamento, o mais tardar em 10 de Maio de 1996, às 10 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O mais tardar em 17 de Maio de 1996, a Comissão adopta os critérios quantitativos segundo os quais devem ser satisfeitos os pedidos dos importadores pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 7º

As licenças de importação são válidas até 30 de Novembro de 1996, não podendo ser prorrogadas.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 234 de 3. 10. 1995, p. 16.

ANEXO I

Montantes/valores das quantidades a redistribuir

Designação dos produtos	Código SH/NC	Quantidades redistribuídas
Luvas dos códigos SH/NC	4203 29 91 4203 29 99	6 190 990 ecus
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	8 437 277 pares
	6403 51 6403 59	924 173 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	1 934 408 pares
	ex 6404 11 (1)	5 721 246 pares
	6404 19 10	7 644 723 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	7 686 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	3 912 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	3 714 toneladas
Auto-rádios dos códigos SH/NC	8527 21	293 257 peças
	8527 29	168 149 peças
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41	50 990 985 ecus
	9503 49	34 034 572 ecus
	9503 90	135 279 994 ecus

(1) Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Repartição dos contingentes

Designação dos produtos	Código SH/NC	Parte reservada aos importadores tradicionais	Parte reservada aos restantes importadores
Luvas dos códigos SH/NC	4203 29 91 4203 29 99	5 138 522 ecus (83 %)	1 052 468 ecus (17 %)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	7 002 940 pares (83 %)	1 434 337 pares (17 %)
	6403 51 6403 59	767 064 pares (83 %)	157 109 pares (17 %)
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	1 605 559 pares (83 %)	328 849 pares (17 %)
	ex 6404 11 (1)	4 748 634 pares (83 %)	972 612 pares (17 %)
	6404 19 10	6 345 120 pares (83 %)	1 299 603 pares (17 %)
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	6 379 toneladas (83 %)	1 307 toneladas (17 %)
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	3 247 toneladas (83 %)	665 toneladas (17 %)
Objetos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	3 083 toneladas (83 %)	631 toneladas (17 %)
Auto-rádios dos códigos SH/NC	8527 21	243 403 peças (83 %)	49 854 peças (17 %)
	8527 29	84 075 peças (50 %)	84 075 peças (50 %)
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41	39 263 058 ecus	11 727 927 ecus
	9503 49	26 206 620 ecus	7 827 952 ecus
	9503 90	104 165 595 ecus (77 %)	31 114 399 ecus (23 %)

(1) Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

Quantidade máxima que pode solicitar cada importador que não um importador tradicional

Designação dos produtos	Código SH/NC	Quantidade máxima pré-determinada
Luvas dos códigos SH/NC	4203 29 91	30 000 ecus
	4203 29 99	
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	4 000 pares
	6403 51 6403 59	4 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	4 000 pares
	ex 6404 11 ⁽¹⁾	4 000 pares
	6404 19 10	4 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	4 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	4 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	3 toneladas
Auto-rádios dos códigos SH/NC	8527 21	4 000 peças
	8527 29	4 000 peças
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41	30 000 ecus
	9503 49	30 000 ecus
	9503 90	30 000 ecus

⁽¹⁾ Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

REGULAMENTO (CE) Nº 613/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89, relativo à compra de carne de bovino por concurso, e derroga ao Regulamento (CEE) nº 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 3 do seu artigo 22º A,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 16/96⁽⁴⁾, deu início às compras por concurso em alguns Estados-membros ou regiões de Estados-membros relativamente a determinados grupos de qualidades;

Considerando que a recente divulgação de informações relativas ao risco de transmissibilidade da BSE ao homem causou grande inquietação junto dos consumidores; que, em consequência, se registou uma importante quebra no consumo de carne de bovino e uma sensível redução, susceptível de persistir, dos respectivos preços; que a decorrente ameaça de perturbação do mercado exige medidas de apoio urgentes; que, devido ao desfasamento temporal existente entre a formação dos preços e a sua comunicação à Comissão, é conveniente antecipar a verificação destes preços, completando, para o efeito, o anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativamente a todas as qualidades elegíveis para intervenção nos termos do anexo III do Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 307/96⁽⁶⁾, que é conveniente aplicar os mesmos critérios de elegibilidade em todo o território do Reino Unido;

Considerando que, dada a situação específica vigente, é conveniente, em relação aos dois concursos abertos em Abril de 1996, derrogar a determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 2456/93, e fixar uma quantidade máxima susceptível de ser comprada, em intervenção no âmbito dos concursos supramencionados; que a compra em intervenção de quartos dianteiros corresponde a costumes específicos em Espanha;

Considerando que serão tomadas medidas especiais em relação aos bovinos com mais de trinta meses criados no Reino Unido; que estas medidas consistem no abate e na destruição consecutiva das carcaças destes animais; que, em consequência, não é possível admitir em intervenção pública os animais castrados de idade superior ao referido limite;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

- a) Não podem ser compradas em intervenção as carcaças ou meias-carcaças provenientes de animais castrados, criados no Reino Unido e com mais de trinta meses;
- b) Podem ser adquiridas em intervenção, pelo organismo de intervenção espanhol, quartos dianteiros provenientes das carcaças e meias-carcaças referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93.

2. Em derrogação do nº 2, alínea h), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o peso máximo das carcaças ou meias-carcaças referidas na supramencionada disposição é de 380 quilogramas.

3. A quantidade total de produtos susceptível de ser comprada em intervenção no âmbito dos dois concursos do mês de Abril de 1996 é de 50 000 toneladas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1996.

É aplicável aos dois concursos abertos em Abril de 1996 nos termos do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 4 de 6. 1. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 43 de 21. 2. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

	Categoria A			Categoria C		
	U	R	O	U	R	O
Bélgica	x	x				
Dinamarca		x	x		x	x
Alemanha	x	x			x	x
Grécia		x				
Espanha	x	x				
França	x	x		x	x	x
Irlanda				x	x	x
Itália	x	x				
Luxemburgo		x			x	x
Países Baixos		x				
Áustria	x	x				
Portugal	x	x				
Finlândia		x	x			
Suécia		x	x			
Grã-Bretanha				x	x	
Irlanda do Norte				x	x	

REGULAMENTO (CE) Nº 614/96 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 20	052	125,0	0805 30 20	052	49,9	
	060	80,2		204	88,8	
	064	59,6		220	74,0	
	066	41,7		388	90,1	
	068	62,3		400	83,1	
	204	95,6		512	54,8	
	208	44,0		520	66,5	
	212	46,9		524	100,8	
	624	128,8		528	98,2	
	999	76,0		600	77,1	
	0707 00 15	052		104,3	0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	624
053		156,2	999	78,1		
060		61,0	052	64,0		
066		53,8	064	78,6		
068		69,1	388	81,9		
204		144,3	400	74,2		
624		87,1	404	68,8		
999		96,5	416	72,7		
0709 10 10		220	125,6	508		89,9
		999	125,6	512		76,5
0709 90 75		052	104,3	524		88,5
	204	77,5	528	84,0		
	412	54,2	624	86,5		
	624	209,8	728	107,3		
	999	111,5	800	78,0		
0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19	052	53,9	0808 20 37	804	108,4	
	204	45,5		999	82,8	
	208	58,0		039	90,4	
	212	37,9		052	86,2	
	220	53,3		064	72,5	
	388	40,5		388	71,5	
	400	40,9		400	109,3	
	436	41,6		512	67,6	
	448	34,1		528	69,4	
	600	52,0		624	79,0	
	624	52,9		728	115,4	
	999	46,4		800	55,8	
				804	112,9	
				999	84,5	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 615/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 526/96⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.⁽⁶⁾ JO nº L 77 de 27. 3. 1996, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,82	4,39
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,82	9,62
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,82	4,20
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,82	9,19
1701 91 00 ⁽²⁾	31,60	9,43
1701 99 10 ⁽²⁾	31,60	4,91
1701 99 90 ⁽²⁾	31,60	4,91
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÃO Nº 616/96/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 25 de Março de 1996

que adapta a Decisão nº 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do artigo 130ºI,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que, através da Decisão nº 1110/94/CE ⁽⁴⁾, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram o quarto programa-quadro para 1994-1998; que o nº 3 do artigo 1º dessa decisão dispõe que o montante global máximo da participação financeira da Comunidade no quarto programa-quadro é de 11 046 milhões de ecus, sendo o montante indicativo para o período de 1994-1996 de 5 472 milhões de ecus e 5 574 milhões de ecus o montante indicativo para o período de 1997-1998;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 130ºI do Tratado, o programa-quadro será adaptado ou completado em função da evolução das situações; que a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia determina a necessidade de proceder a ajustamentos financeiros em virtude do aumento que implica, tanto dos recursos como das despesas da Comunidade, no compo da investigação e do desenvolvimento;

Considerando que, por força do acordo sobre o Espaço Económico Europeu, esses três Estados participavam já nas acções comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, em troca de uma contribuição financeira para o Orçamento Geral das Comunidades europeias, em que os montantes das suas participações eram classificados como «dotações suplementares» às despesas previstas para as acções de investigação e desenvolvimento;

Considerando que a presente decisão se cinge ao ajustamento dos montantes financeiros tornado necessário pela adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e não altera os

objectivos técnicos e científicos, prioridades, acções nos vários domínios, critérios de selecção e outras disposições constantes do quarto programa-quadro;

Considerando, por consequência, que o montante global máximo do programa-quadro deveria ser aumentado e que os recursos suplementares devem ser repartidos de forma linear entre as quatro acções; que este princípio de linearidade se deveria igualmente aplicar à execução de todas as acções do programa-quadro, nos termos do nº 3 do artigo 130ºI do Tratado;

Considerando que a Decisão nº 1110/94/CE e a Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) ⁽⁵⁾, foram adoptadas em simultâneo e para o mesmo período; que, conseqüentemente, o mesmo deve acontecer com as decisões que adaptam os dois programas-quadro,

DECIDEM:

Artigo único

A Decisão nº 1110/94/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No nº 3 do artigo 1º:
 - o montante de «11 046» é substituído por «11 764»,
 - o montante de «5 472» é substituído por «5 449»,
 - o montante de «5 574» é substituído por «6 315», e
 - o montante de «11 641» é substituído por «12 359»;
- 2) O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

G. SALVANI

⁽¹⁾ JO nº C 142 de 8. 6. 1995, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 256 de 2. 10. 1995, p. 12.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Julho de 1995 (JO nº C 249 de 25. 9. 1995, p. 45), posição comum do Conselho de 30 de Novembro de 1995 (JO nº C 353 30. 12. 1995, p. 46) e decisão do Parlamento Europeu de 1 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 47 de 19. 2. 1996). Decisão do Conselho de 4. 3. 1996.

⁽⁴⁾ JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31.

ANEXO

ANEXO I

QUARTO PROGRAMA-QUADRO (1994-1998)

MONTANTES E REPARTIÇÃO

	Milhões de ecus (preços correntes)
Primeira acção (programas de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração)	10 045 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Segunda acção (cooperação com países terceiros e organizações internacionais)	575
Terceira acção (difusão e valorização dos resultados)	352 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
Quarta acção (incentivo à formação e à modalidade dos investigadores)	792
MONTANTE GLOBAL MÁXIMO	11 764 ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾

Repartição indicativa dos domínios e temas no âmbito da primeira acção

milhões de ecus (preços correntes)

A. Tecnologias de informação e comunicações	3 626
1. Telemática	898
2. Tecnologias das comunicações	671
3. Tecnologias da informação	2 057
B. Tecnologias industriais	2 125
4. Tecnologias industriais e dos materiais	1 818
5. Medições e ensaios	307

⁽¹⁾ Dos quais 639 milhões de ecus para o orçamento operacional do CCI.

⁽²⁾ Dos quais 96 milhões de ecus para actividades de apoio científico e tecnológico programadas e adequadas a uma abordagem concorrencial.

⁽³⁾ Além dos montantes previstos para a terceira acção, será atribuída uma média de 1 % do orçamento total do quarto programa-quadro à difusão e valorização dos resultados no quadro da primeira acção. Será assegurada uma estreita coordenação entre as actividades de difusão e valorização realizadas no âmbito dos programas específicos da primeira acção e as realizadas no âmbito da terceira acção.

⁽⁴⁾ Dos quais, 40 milhões de ecus para apoio científico e técnico *ad hoc* a outras políticas da Comunidade, que serão atribuídos numa base concorrencial.

⁽⁵⁾ É decidida a adopção de um programa-quadro de acções de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), juntamente com o presente programa, num montante de 1 336 milhões de ecus, o que eleva para 13 100 milhões de ecus o total das acções comunitárias de IDT.

⁽⁶⁾ Com a possibilidade de ser aumentado para 12 359 milhões de ecus, de acordo com o nº 3 do artigo 1º

milhões de ecus (preços correntes)

C. Ambiente		1 150 ⁽¹⁾
6. Ambiente e clima	907	
7. Ciências e tecnologias do mar	243	
D. Ciências e tecnologias do ser vivo		1 674
8. Biotecnologia	588	
9. Biomedicina e saúde	358	
10. Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	728	
E. 11. Energias não nucleares		1 067
F. 12. Transportes		256
G. 13. Investigação socio-económica orientada		<u>147</u>
		10 045

⁽¹⁾ Serão realizados projectos de investigação relacionados com o ambiente noutros âmbitos da primeira acção, especialmente nas áreas das tecnologias industriais, da energia e dos transportes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 4 de Março de 1996

que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

(96/253/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, através da Decisão 94/268/Euratom ⁽⁴⁾, o Conselho adoptou um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998); que o n.º 3 do artigo 1.º dessa decisão dispõe que o montante da participação financeira da Comunidade considerado necessário para o programa-quadro é de 1 254 milhões de ecus, 617 milhões dos quais são previstos a título indicativo para o período de 1994-1996 e 637 milhões para o período de 1997-1998;

Considerando que o n.º 1 do artigo 4.º da decisão prevê que o programa-quadro pode ser adaptado ou completado em função da evolução da situação; que a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia determina a necessidade de proceder a ajustamentos financeiros em virtude do aumento dos recursos e das despesas da Comunidade a

consagrar à investigação e desenvolvimento, que essa adesão implica;

Considerando que, por força dos acordos de cooperação científica e técnica celebrados com o Reino da Suécia, este Estado participava já em certas actividades comunitárias de investigação no domínio da fusão termonuclear controlada e da radioprotecção, em troca de uma contribuição financeira classificada como «dotações suplementares» às despesas previstas para as acções de investigação;

Considerando que a presente decisão se cinge ao ajustamento dos montantes financeiros tornado necessário pela adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e não altera os objectivos técnicos e científicos, prioridades, acções nos vários domínios, critérios de selecção e outras disposições constantes do programa-quadro;

Considerando, por consequência, que o montante do programa-quadro considerado necessário deveria ser aumentado e que os fundos adicionais deveriam ser repartidos de forma linear entre as diversas acções; que este princípio de linearidade se deveria igualmente aplicar à execução de todas as acções do programa-quadro, nos termos do seu artigo 2.º;

Considerando que a Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) ⁽⁵⁾, e a Decisão 94/268/Euratom foram adoptadas em simultâneo e para o mesmo período; que, consequentemente, o mesmo deve acontecer com as decisões que adaptam os dois programas-quadro,

⁽¹⁾ JO n.º C 142 de 8. 6. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO n.º C 249 de 25. 9. 1995, p. 47.

⁽³⁾ JO n.º C 256 de 2. 10. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO n.º L 115 de 6. 5. 1994, p. 31.

⁽⁵⁾ JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1.

DECIDE:

2) O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo único

A Decisão 94/268/Euratom é alterada do seguinte modo:

1) No nº 3 do artigo 1º:

- o montante de «1 254» é substituído por «1 336»,
- o montante de «617» é substituído por «769»,
- o montante de «637» é substituído por «567», e
- o montante de «1 359» é substituído por «1 441»;

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BARATTA

ANEXO

ANEXO I

**PROGRAMA-QUADRO (1994-1998)
MONTANTE E REPARTIÇÃO INDICATIVA**

	Milhões de ecus (preços correntes)
Segurança da cisão nuclear	441
Fusão termonuclear controlada	895
MONTANTE CONSIDERADO NECESSÁRIO	1 336 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Dos quais 319,5 milhões de ecus para o orçamento operacional do CCI repartidos do seguinte modo: segurança da cisão nuclear, 270,5 milhões de ecus; fusão termonuclear controlada, 49 milhões de ecus.

⁽²⁾ Com a possibilidade de um aumento para 1 441 milhões de ecus, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1996

que altera a Decisão 94/448/CE, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Nova Zelândia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/254/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,

Considerando que a lista dos estabelecimentos e navios-fábrica aprovados pela Nova Zelândia para a importação de produtos de pesca e da aquicultura na Comunidade foi estabelecida pela Decisão 94/448/CE da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/31/CE⁽³⁾; que essa lista pode ser alterada após comunicação de uma lista pela autoridade competente da Nova Zelândia;

Considerando que a autoridade competente da Nova Zelândia comunicou uma nova lista com 164 estabelecimentos e 205 navios-fábrica;

Considerando que é, pois, necessário alterar em conformidade a lista dos estabelecimentos e navios-fábrica aprovados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão foram estabelecidas em conformidade com o processo instituído pela Decisão 90/13/CEE da Comissão⁽⁴⁾;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo B da Decisão 94/448/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 184 de 20. 7. 1994, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 9 de 12. 1. 1996, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 70.

ANEXO

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E DOS NAVIOS-FÁBRICA APROVADOS

I. Estabelecimentos

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
PH 1	Talleys Fisheries Limited	PORT MOTUEKA
PH 3	Waitaki Biosciences International Ltd	320 Port Hills Road, CHRISTCHURCH
PH 5	Healtheries of New Zealand Ltd	505 Mt Wellington Highway, Mt Wellington, AUCKLAND
PH 12	Sealord Products Ltd NELSON	Vickerman Street, NELSON
PH 16	PFL Group Limited PALMERSTON NORTH	117-119 Ruahine Street, PALMERSTON NORTH
PH 26	McFarlane Laboratories New Zealand Limited	117 Lansford Crescent, Avondale, AUCKLAND
PH 35	Aroma NZ Limited	12 Senior Place, Bromley, CHRISTCHURCH
PH 37	Independent Fisheries Limited	Staunton Street, Woolston, CHRISTCHURCH
PH 48	Sanford Limited	Wharf Road, COROMANDEL
PH 51	Globe Export Fisheries Limited	Sawyers Bay, PORT CHALMERS
PH 59	Moana Pacific Fisheries Limited	Subway Road, Pukekohe AUCKLAND
PH 60	OP Columbia	South Highway, WHITIANGA
PH 63	Mount Maunganui Seafoods Ltd	5-11 Tyne Street, MT MAUNGANUI
PH 72	NZ Eel Processing Co Limited	Rata Street, TE KAUPHATA
PH 73	Talaforde Sea Products	21 McPherson Street, Richmond, NELSON
PH 76	Sanford Ltd	Cross Road, TAURANGA
PH 77	Nelson Fisheries	5 London Quay, PICTON
PH 78	Burkhart Fisheries Limited	Main Road South, WARD
PH 81	Mossburn Enterprises Limited	Kennington, No 1 RD, INVERCARGILL
PH 85	Coral Fisheries Ltd	28 Herekino Street, WHANGAREI
PH 87	Rainbow Seafoods Ltd	4 Wharf Street, DUNEDIN
PH 91	Otakou Fisheries Ltd	Corner Cresswell and Mason Streets, DUNEDIN
PH 98	Gisborne Fisheries (1955) Limited	131 Peel Street, GISBORNE
PH 102	Talleys Fisheries Limited	Greeson Street, WHANGAREI
PH 103	Talleys Fisheries Limited	Chamberlain Street, WESTPORT
PH 107	Talleys Fisheries Limited	Waitapu Wharf, TAKAKA
PH 111	Fresco Seafood Ltd	26 Sandyford Street, CHRISTCHURCH
PH 118	Bapobs Ltd	Water Front Street, BLUFF
PH 119	Westbay Seafoods Ltd	Adairs Road, TAKUTAI
PH 120	Deep Cove Fisheries	7 Hall Street, North Mole, TIMARU
PH 123	Pacifica Fishing Ltd	North Wharf, KAIKOURA
PH 126	Leigh Fisheries Limited	Cumberland Street, LEIGH
PH 129	Anton's Seafoods Ltd	1-3 Bell Avenue, Westfield, AUCKLAND
PH 130	Regal Salmon Limited	4 Queen Charlotte Drive, PICTON
PH 139	Riverton Fisherman's Co-op Limited	RIVERTON
PH 141	Pacific Marine Farms (1991) Limited	Long Bay Road, COROMANDEL
PH 142	Urwin and Company Limited	153 Foreshore Road, BLUFF
PH 143	Westfleet Fisherman's Cooperative Limited	Gilbert Street, GREYMOUTH
PH 145	Bluff Fisherman's Co-op Ltd	Foreshore Road, BLUFF
PH 146	Johnson & de Rijk	Foreshore Road, BLUFF
PH 147	Johnsons Oysters Limited	Foreshore Road, BLUFF
PH 148	Sanford South Island Ltd	Foreshore Road, BLUFF
PH 151	Wanganui Seafoods Limited	Gilbert Street, WANGANUI
PH 155	Sealord Products Ltd	Birch Street, DUNEDIN
PH 159	Talleys Fisheries Limited	Old Renwick Road, BLENHEIM
PH 162	Far North Fisheries	Main Road North, AWANUI
PH 164	Sanford South Island Limited	137 Vickerman Street, NELSON
PH 165	Otakou Fisheries Ltd	Bombay and Creswell Streets, DUNEDIN

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
PH 166	Mac Cure Seafoods Ltd	18 Rotherham Street, NELSON
PH 174	Sea Health Foods International Limited	24 McPherson Street, Richmond, NELSON
PH 175	Pacifica Fishing (Christchurch) Ltd	2 Matipo Street, CHRISTCHURCH
PH 176	Westhaven Marketing Ltd	Main Road, RD 1, Collingwood, GOLDEN BAY
PH 177	Sanford South Island Limited	Havelock Wharf, HAVELOCK
PH 181	Southern Processors Ltd	83 Beatty Street, NELSON
PH 182	E. N. Vanderdrift 1987 Ltd	121 Cordelia Street, STRATFORD
PH 183	Gould Aquafarms	Timber Yard Road, Lakeside, LEESTON
PH 187	Marlborough Seafoods Ltd	Bristol Street, Riverlands Industrial Estate, BLENHEIM
PH 193	Southern Ocean Seafoods	Waitangi, CHATHAM ISLANDS
PH 194	Simunovich Fisheries Limited	1 Market Place, AUCKLAND
PH 199	Pacifica Seafoods (Nelson) Ltd	Main Road, RAI VALLEY
PH 223	Westpac Mussels Distributors Ltd	19 Corban Avenue, Henderson, AUCKLAND
PH 227	The New Zealand Fish Co (1996) Limited	136 Vanguard Street, NELSON
PH 255	Levin Eel Trading Co Ltd	Main Road South, LEVIN
PH 287	Coastal Seafoods Ltd	14 Earl Richardson Avenue, AUCKLAND
PH 289	Roaring Forties Seafoods Ltd	Owenga Road, CHATHAM ISLANDS
PH 290	Moana Pacific Fisheries Ltd	12 Brigade Road, Mangere, AUCKLAND
PH 295	Salmon Processors Ltd	25 Marylands Place, CHRISTCHURCH
PH 299	Panpac Fishing Ltd	13 Miami Parade, Onehunga, AUCKLAND
PH 303	Fresha Processors Limited	Edmundson Street, Onekawa, NAPIER
PH 326	Biomarine Ltd	Goodalls Rd, Snells Beach, WARKWORTH
PH 344	Bluff Fisherman's Co-op Ltd	Orchard Road, CHRISTCHURCH
PH 368	Star Fish Supply Ltd	27 Dunlop Road, NAPIER
PH 382	Fresha Fisheries Limited	126A Brooklands Road, NEW PLYMOUTH
PH 385	Marlborough Abalone Limited	Bristol St, Riverlands Industrial Estate, BLENHEIM
PH 386	Seafresh Fisheries (NZ) Ltd	Whakatu Industrial Park, Anderson Rd, WHAKATU
PH 389	Lobster New Zealand Ltd	Bolt Place, Christchurch International Airport
PH 400	The New Zealand Scallop Co Ltd	Main Road, STOKE
PH 402	Sealord Products Ltd	Fryatt Street, DUNEDIN
PH 419	South Pacific International Ltd	257 Fraser Street, TAURANGA
PH 422	Nikau Enterprises Ltd	Glen Lyon Avenue Greerton, TAURANGA
PH 425	SeaTaste Products Limited	34-36 Main St, BLENHEIM
PH 587	United Fisheries Limited	58 Parkhouse Rd, Sockburn, CHRISTCHURCH
FPH 3	Sanford South Island Limited	Hall Street, North Mole, TIMARU
FPH 5	Sanford (South Island) Limited	Normanby Wharf, OAMARU
FPH 11	Hikurangi Fisheries Limited	21 King Street, HIKURANGI
FPH 36	Thomas Richard & Co Ltd	Brigham Creek Road, Whenuapai, AUCKLAND
FPH 52	Sanford Limited	22 Jellicoe Street, Freemans Bay, AUCKLAND
FPH 53	Hikurangi Fisheries Limited	Main Highway, KAEO
FPH 131	Tide Farm Seafoods	RD 2, WARKWORTH
FPH 197	Port Albert Fisheries Ltd	11 Hood Street, WELLSFORD
ME 50	Alliance Group Limited	State Highway 6, Lorneville, SOUTHLAND
S 9	Eskimo Group Limited — Southland Cool Stores	
S 10	Otago Coolstores Ltd	
S 11	Polarcold Stores (South Island) Limited	
S 17	Coolhire Storage Ltd	
S 25	Richmond Limited	
S 28	Coolstores (NZ) Limited	
S 31	AFFCO	
S 34	Polar Cold (Coolpak) Ltd	
S 35	Cold Storage Co-operative (Nelson) Limited	
S 36	Cold Storage (BOP) Ltd	
S 39	Christchurch Cool Stores Limited	
S 40	South Port New Zealand Ltd	
S 41	Manawatu Cold Storage Ltd	
S 42	Wellington Cold Storage Limited	
S 47	Polarcold Stores Ltd	
S 54	Sanford South Island Limited	
S 56	Dandy Food Distributors Limited	

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
S 57	Air New Zealand Ltd (Cargo operations division)	
S 59	Richmond Cold Stores (1963) Limited	
S 60	Sanford Limited Tauranga Branch	
S 61	Coolpak Cool Stores Limited	
S 62	Industrial Park Coolstores Limited	
S 64	G. V. International Freight Ltd	
S 66	Owens Coolair Services Ltd	
S 68	Freezerflow	
S 70	Kelcold	
S 71	Cold Storage Cooperative (Nelson) Ltd	
S 72	Motueka Cold Storage Limited	
S 75	Amaltal Corporation Limited	
S 84	Polarcold Storage Limited	
S 88	Hawkes Bay Export Cold Stores Ltd	
S 89	Industrial Park Coolstores Ltd	
S 97	Wattie Frozen Foods Ltd	
S 105	Eskimo Group Limited — Hornby Cool Stores	
S 107	Canterbury Meat Packers Ltd	
S 114	Hilton Cold Storage Limited	
S 115	Arctic Public Cold Storage Ltd	
S 120	Tradeair Limited	
S 122	Ross Meo Limited	
S 125	Caroline Rd Coldstore	
S 127	LEP Freightways International Ltd	
S 129	Arco Holdings Ltd	
S 130	Ffowcs Williams Ltd	
S 134	Ansett (NZ) Ltd	
S 137	Ansett International Airfreight Limited	
S 138	Owens Coolair	
S 140	Chiquita Brands New Zealand Ltd	
S 143	Circle Freight International (NZ)	
S 145	Whakatu Coldstores Ltd	
S 153	Wanganui Coolstore & Packhouse Co Ltd	
S 155	Whakatu Industrial Park Ltd	
S 156	NZ Express Transport Christchurch Ltd	
S 158	Provincial Coldstores Limited	
S 159	LEP Freightways International Ltd	
S 162	Eskimo Group Limited — Produce Cool Stores	
S 163	Cold Storage Cooperative (Nelson) Ltd	
S 164	Burlington Air Express (NZ) Ltd	
S 165	Air Express International Ltd	
S 166	Sanford (South Island) Limited	
S 167	Polarcold Stores Limited	
S 168	Independent Coldstores Ltd	
S 173	Schenker & Co NZ Limited	
S 177	Air New Zealand Cargo	
S 178	Burlington Air Express (NZ) Ltd	
S 179	Banner International Limited	
S 180	P & O Coldstorage (NZ) Ltd	
S 181	Westgate Transport Limited	
S 182	Polarcold Stores Limited, Kaiapoi	
S 183	South Otago Meat Transporters Ltd	
S 184	Alliance Group Limited Ocean Beach Plant	
S 188	Pacifica Coolstores	
S 190	G. V. International Freight Auckland Ltd	
W 4	T. J. Gould Lakeside RD3	CHRISTCHURCH

II. Navios-fábrica

Número	Nome	Número	Nome
PH 46	Amaltal Explorer	L62905	Choko Maru No 38
PH 160	Taharaki	L15738	Christmas Creek
PH 180	Pakura	L63016	Chuan Fu No 11
PH 203	Azuchi Maru	L44299	Chung Yong No 31
PH 216	Tomi Maru No 58	L62286	Cordella
PH 222	San Waitaki	L62232	Daniel Solander
PH 224	Chiyo Maru No 2	L 8058	Darvin
PH 225	San Rangitoto	L 8090	Donfico No 701
PH 234	Will Watch	L 7969	Dong Won No 521
PH 250	Tomi Maru No 86	L 8007	Dong Wong No 522
PH 251	Tomi Maru No 87	L62289	Dong Won No 513
PH 269	Echizen Maru	L90051	Dong Won 519
PH 292	Koyo Maru No 2	L90038	Dong Won 517
PH 315	FV Labrador	L15950	Drysdale
PH 319	F/V Mary Ann	L62878	Effim Gorbenko
PH 329	Kermadec	L15671	Eikyu Maru No 8
PH 337	F V Lord Auckland	L62867	Eishin Maru No 82
PH 340	Amaltal Endeavour	L15837	Enemelay
PH 345	Longva 2	L44673	Feng Chun No 101
PH 355	GRV Tangaroa	L62964	Fu Chang Chun
PH 370	Eikyu Maru No 6	L62965	Fu Tsai Chun
PH 373	Dalmor II	L44665	Fuji Maru No 63
PH 381	FV James Cook	L15858	Geliograf
PH 384	Amaltal Columbia	L 8005	Giljanas
PH 390	San Aotea	L90000	Gissar
PH 392	San Arawa	L90004	Gnevnyi
PH 407	FV Aquila	L16121	Grigoriy Terentyev
PH 410	Newfoundland Lynx	L86135	Gromovo
PH 411	Aoraki	L63040	Hai De
PH 428	Dorada	L63036	Hai Fu
PH 441	Saint Giovanni	L63037	Hai Feng 2021
PH 451	Amarel	L63039	Hai Xing
L70806	20 Syezd	L63038	Hai Mu
L70809	26 Syezd	L90057	Her Sheng No 1
L44638	Abruka	L62511	Hoshin Maru No 58
L15618	Advancer	L62974	Hsin Yu Fa
L15781	Agatovyy	L44676	Hsin Chan No 1
L62245	Akmolinsk	L62973	Hsin Yu Man
L15874	Albatross II	L62978	Hsin Haring
L62713	Aleksey Slobodchikov	L62970	Hwa Jaan No 16
L16041	Alexandrovsk	L44615	Ibaraki Maru No 11
L7847	Amaltal Voyager	L62466	Inari Maru No 28
L15886	Amga	L70828	Ivan Golubets
L62748	Arzamas	L62751	Ivan Korobkin
L7996	Atu	L15887	Izmurudnji
L62224	Barit	L62813	Kai Xin
L8103	Bars	L62266	Kaiyo Maru
L15894	Belovo	L62468	Kaneshige Maru 25
L15811	Bilyarra	L16063	Kapitan Lomayev
L62756	Bratya Stoyanovy	L15975	Karagach
L63015	Chang Chu No 1	L7995	Kariqa
L62971	Chang Yu No 1	L15849	Khrustalnyy
L62972	Chang Long No 1	L15497	Klimovo
L44671	Chi Nan No 36		

Número	Nome	Número	Nome
L16122	Kontayka	L62660	Poet
L86189	Kontek 2	L90024	Polevod
L62738	Koryo Maru No 52	L90025	Prostor
L70726	Koyo Maru No 11	L62662	Prosvitel
L15784	Kremen	L62914	Pyotr Ruban
L70884	Kursa	L15737	Red Bluff
L62567	Kyofuku Maru	L90065	Rubinovy
L15978	Langoustine Explorer	L62469	Ryoun Maru 15
L63024	Lien Chun No 1	L62467	Ryoun Maru 23
L62969	Man Wei No 111	L44336	Sagami Maru No 1
L62638	Melilla	L7990	San Te Maru No 18
L62858	Meridian 1	L15944	San Tangarao
L16030	MFV Petersen	L7972	San Te Maru No 17
L62975	Ming Chich	L70836	Sapun Gora
L15871	Mutual Enterprise	L70870	Sarfaq
L15936	MYS Yudina	L90061	Seiju Maru 51
L62857	MYS Chaikovskogo	L32818	Semiozerno
L70709	MYS Krylova	L44570	Shiomi Maru No 55
L70851	MYS Senyavina	L44666	Shoichi Maru No 88
L32621	N R Francis	L62903	Shoshin Maru No 51
L70837	Nikon Karpenko	L62475	Shoun Maru 51
L70687	Nofa 97	L7985	Shunyo Maru 8
L70807	Novoangarsk	L44672	Shyong Chuen No 1
L70808	Novoarkangelsk	L70849	Sokolinoe
L70889	Novobataysk	L70914	Sokolovo
L70888	Novobobruysk	L62272	Solander II
L62663	Novoeniseysk	L44335	Soshu Maru
L44596	Novokazalinsk	L90066	Sur Este
L8080	Novokotovsk	L90011	Sur Este 707
L62664	Novonikolsk	L70863	Sureste 709
L16064	Novoorsk	L70854	Takarao 1
L70875	Novopskov	L70765	Tavrida
L44597	Novosokolniki	L90060	Te Fu No 12
L62373	Ocean Ranger	L70852	Tigil
L8057	Ochakov	L86042	Tomi Maru No 83
L32867	Ognevka	L62977	Tung Heng No 3
L62281	Ohau	L62701	Turkul
L62749	Oktant	L44453	Venture K
L16236	Olenino	L15862	Volnomer
L16235	Om	L16237	Voskhittelnyi
L16232	Orlovka	L15936	Yudina
L16234	Osha	L90059	Yun Fu No 12
L56181	Oyang No 85	L70745	Yuzhnomorsk
L56182	Oyang No 86	L15669	Zhemchuzhny
L62623	Oyang No 77	W44615	Ibaraki Maru No 11
L62962	Pao Hsiang No 1	W86002	Paluma
L70857	Peredovik	W44570	Shiomi Maru No 55
L8091	Pioner Nikolaeva	W44566	Young Heung No 55
L7959	Pirit		
L70874	Planerist		

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1996

que altera a Decisão 94/766/CE, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/255/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos de pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,Considerando que a lista dos estabelecimentos aprovados pelas Filipinas para a importação de produtos da pesca e da aquicultura na Comunidade foi estabelecida pela Decisão 94/766/CE da Comissão⁽²⁾, modificada pela Decisão 96/31/CE⁽³⁾; que essa lista pode ser alterada após comunicação de uma nova lista pela autoridade competente de Taiwan;

Considerando que a autoridade competente de Taiwan comunicou uma nova lista a que foram aditados 17 estabelecimentos;

Considerando que é, pois, necessário alterar em conformidade a lista dos estabelecimentos aprovados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão foram estabelecidas em conformidade com o processo instituído pela Decisão 90/13/CEE da Comissão⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo B da Decisão 94/766/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.⁽²⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 9 de 12. 1. 1996, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 70.

ANEXO

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Nome do estabelecimento	Endereço	Aprovação
2F0001	Tong Ho Foods Industrial Co., Ltd	Wu Chieh Hsiang, I-Lan Hsien Taiwan, ROC	30. 6. 1996
2F30017	I-Mei Frozen Foods Co. Ltd	Su-Ao I-Lan Hsien, Taiwan, ROC	31. 12. 1996
2F30040	L's Izumi Frozen Food Co., Ltd	Su-Ao, I-Lan Hsien, Taiwan, ROC	31. 12. 1996
7F30001	Song Cheng Enterprise Co., Ltd	Fong-Tien, Neipoo, Pingtung Hsien, Taiwan, ROC	31. 12. 1996
7F30003	Fai Tai Frozen Food Works Co., Ltd	Chien-Chen Dist., Kaohsiung, Taiwan, ROC	30. 6. 1996
7F30013	Chia Fong Frozen Food Co., Ltd,	Chien-Chen Dist., Kaohsiung, Taiwan, ROC	30. 6. 1996
7F30022	Chen Ching Long Enterprise Co., Ltd	Chao-Chou Chen, Pingtung Hsien, Taiwan, ROC	30. 6. 1996
7F30031	Ever Spring Foods Supplier Inc.	Chien-Chen Dist., Kaohsiung, Taiwan, ROC	30. 6. 1996
7F30035	Tong Pao Frozen Food Co., Ltd,	Chiao Tou Shiang, Kaohsiung Hsien, Taiwan, ROC	31. 12. 1996
7F30048	Luxe Enterprise Co., Ltd	Neipu Hsiang, Pingtung Hsien, Taiwan, ROC	31. 12. 1996
7F30050	Ho Roun Products Co., Ltd,	Wandan Shiang, Pingtung Hsien, Taiwan, ROC	30. 6. 1996
7F30055	Ping Roun Products Co., Ltd,	Pingtung Industrial District, Pingtung City, Taiwan, ROC	30. 6. 1996
7F30058	Union Development Frozen Foods Co., Ltd,	Hsiao Kang Dist., Kaohsiung, Taiwan, ROC	31. 12. 1996
7F30062	Shin Ho Sing Ocean Enterprise Co., Ltd,	Chien-Chen Dist., Kaohsiung, Taiwan, ROC	30. 6. 1996
7F30074	Sanwa Frozen Food Co., Ltd,	Neipu Hsiang, Pingtung Hsien, Kaohsiung, Taiwan, ROC	30. 6. 1996
7F30076	Ho Kee Frozen Foods Factory Co., Ltd,	Hsiao Kang Dist., Kaohsiung, Taiwan, ROC	30. 6. 1996
7F30080	Chreng Hwa Frozen Foods Co., Ltd,	Chao Chou Chen, Pingtung Hsien, Taiwan, ROC	31. 12. 1996

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1996

que altera a Decisão 95/190/CE, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários das Filipinas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/256/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos de pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,Considerando que a lista dos estabelecimentos aprovados pelas Filipinas para a importação de produtos da pesca e da aquicultura na Comunidade foi estabelecida pela Decisão 95/190/CE da Comissão⁽²⁾; que essa lista pode ser alterada após comunicação de uma nova lista pela autoridade competente das Filipinas;

Considerando que a autoridade competente das Filipinas comunicou uma nova lista a que foram aditados 17 estabelecimentos e alteradas as informações de 2 estabelecimentos;

Considerando que é, pois, necessário alterar em conformidade a lista dos estabelecimentos aprovados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão foram estabelecidas em conformidade com o processo instituído pela Decisão 90/13/CEE da Comissão⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo B da Decisão 95/190/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 20.⁽³⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 70.

ANEXO

«ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número	Nome	Endereço	Aprovação
9-01	Nautica Canning Corp.	Zamboanga City	31. 7. 1996
007	Inglenook Foods Corp.	Navotas, Metro Manila	31. 7. 1996
142	Jonas International, Philippines Inc.	Novaliches, Quezon City	31. 7. 1996
150	Oceanic Export Corp.	Navotas, Metro Manila	31. 7. 1996
191	Manvie, Inc.	Taguig, Metro Manila	31. 7. 1996
397	Mar Fishing Company, Inc.	Zamboanga City	Ilimitada
418	Stanfood Corporation	Tondo, Manila	31. 7. 1996
432	Negros Prawn Consortium International Inc.	Bacolod City	31. 7. 1996
504	Southeast Asia Food, Inc.	Valenzuela, Metro Manila	31. 7. 1996
516	Sea Champ International Export Corp.	Taguig, Metro Manila	31. 7. 1996
578	Fitrite, Inc.	Caloocan City	31. 7. 1996
634	Tentay Food and Sauces, Incorporated	Navotas, Metro Manila	31. 7. 1996
636	Supreme-Aqua Resources Corporation	Tacloban City	31. 7. 1996
701	Permex Producers and Exporter Corp.	Zamboanga City	Ilimitada
749	Marigold Commodities Corporation	San Juan, Metro Manila	31. 7. 1996
762	CK Marine Products	Zamboanga City	31. 7. 1996
776	Phil. Sea Food Enterprises, Inc.	Misamis Oriental	31. 7. 1996
789	Mindanao Aqua-Marine Resources Corp.	Zamboanga City	31. 7. 1996
790	Butuan HJR Int'l Corporation	Butuan City	31. 7. 1996
1011	Dole Philippines	General Santos City	31. 7. 1996
1019	Celebes Canning Corporation	General Santos City	31. 7. 1996
1023	Mercedes Food Manufacturing Corporation	Camarines Norte	31. 7. 1996
1024	SMI Fish Industries, Inc.	Makati, Metro Manila	31. 7. 1996
1030	San Miguel Corporation	Bacolod City	Ilimitada
1040	Solid Corporation-Agri Division	Bacolod City	Ilimitada
1063	Lorenzana Food Corp.	Navotas, Metro Manila	31. 7. 1996
11-1070	Seatrade Development Corporation	General Santos City	31. 7. 1996
9-1070	SR Seafoods Int'l, Inc.	Zamboanga City	31. 7. 1996
1074	Top Center Processing Division	Victorias, Negros Occidental	31. 7. 1996
1077	RFM Tuna Corporation	General Santos City	31. 7. 1996
1090	AA Export & Import Corporation	Zamboanga City	31. 7. 1996
1109	Stellar Fisheries, Inc.	Negros Occidental	31. 7. 1996
1123	Top Center Processing, Inc.	Bago City, Negros Occidental	31. 7. 1996
1131	Nautica Canning Corporation	General Santos City	31. 7. 1996
1156	LC Fish Company/Sapiens International Export Corp.	Zamboanga City	31. 7. 1996
1232	Oceanflight Export & Import Corp.	Mandaue City	31. 7. 1996
1437	TBK Canning Corp.	Tacloban City	31. 7. 1996

Número	Nome	Endereço	Aprovação
1459	AFI International	Taguig, Metro Manila	31. 7. 1996
1470	UFC Marine Export Corp.	Navotas, Metro Manila	31. 7. 1996
1505	Top Force Corp.	Pasay City	31. 7. 1996
1633	Islas del Pacífico	Cebu City	31. 7. 1996
1641	Bohol Agromarine Development Corp.	Tubigon, Bohol	31. 7. 1996
2042	Silver Swan Manufacturing Corporation	Malabon, Metro Manila	31. 7. 1996
2075	Ocean Aqua Marine Enterprises	Bacoor, Cavite	31. 7. 1996
2990	Paramount Food Processing	Taguig, Metro Manila	31. 7. 1996
3390	Century Canning Corporation	Taguig, Metro Manila	31. 7. 1996
4616	Sanco Canning Corporation	Valenzuela, Metro Manila	Ilimitada
5062	Erma Industries, Inc.	Navotas, Metro Manila	31. 7. 1996
6013	Florence Food Corp.	Navotas, Metro Manila	31. 7. 1996
8111	Unifish Export & Import	Taguig, Metro Manila	31. 7. 1996
8638	Filosean Export Corporation	Paranaque, Metro Manila	31. 7. 1996
9026	Goldfish Manufacturing Corporation	Caloocan City	31. 7. 1996
9667	Seafresh Foods	Navotas, Metro Manila	31. 7. 1996
9776	Mindanao Corporation	Novaliches, Queszon City	31. 7. 1996

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2966/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que fixa, para a campanha de pesca de 1996, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, ^eD e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 310 de 22 de Dezembro de 1995)

Na página 16, no anexo IV:

em vez de:

•Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	{	1	1 049	567	809	765
				2	1 049	567	765	720

deve ler-se:

•Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	{	1	1 049	630	809	765
				2	1 049	598	765	720

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2970/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que fixa os preços de referência da pesca para a campanha de 1996

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 310 de 22 de Dezembro de 1995)

Na página 27, ponto 1 do anexo, coluna «Espécie»:

em vez de: «Camarões da espécie
Crangon crangon
ex 0306 23 31 e ex 0306 29 39»,

deve ler-se: «Camarões da espécie
Crangon crangon
ex 0306 23 31 e ex 0306 23 39»;

em vez de: «Sapateiras
(*Cancer pagurus*)
ex 0306 24 30»,

deve ler-se: «Sapateiras
(*Cancer pagurus*)
0306 24 30»;

em vez de: «Lagostins
(*Nephrops norvegicus*)
ex 0306 29 30»,

deve ler-se: «Lagostins
(*Nephrops norvegicus*)
0306 29 30».

Na página 28, ponto C do ponto 2 do anexo, produto «Lulas *Loligo* spp.»:

em vez de:

«0307 49 38 | — *Loligo opalescens*»,

deve ler-se:

«ex 0307 49 38 | — *Loligo opalescens*»;

em vez de:

«0307 49 38 | — Outras espécies»,

deve ler-se:

«ex 0307 49 38 | — Outras espécies».

Na página 29, ponto 4 do anexo:

em vez de:

«Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) fresco, referigado ou congelado subsumível dos códigos NC			
ex 0302 12 00,	— Inteiro	—	3 542
ex 0303 22 00,	— Eviscerado	—	3 935
ex 0304 10 13,	— Eviscerado e descabe- çado	—	4 330
ex 0304 20 13,	— Filetes	—	5 117»,

deve ler-se:

«Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) fresco, referigado ou congelado subsumível dos códigos NC			
ex 0302 12 00, ex 0303 22 00	}	— Inteiro	— 3 542
		— Eviscerado	— 3 935
		— Eviscerado e descabeçado	— 4 330
ex 0304 10 13, ex 0304 20 13		— Filetes	— 5 117.

Na página 30, ponto 5 do anexo, coluna «Produtos»:

em vez de: «2. Bacalhau (*Gadus morhua*,
Gadus ogac e *Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie
Boreogadus saida
0303 60 11, 0303 60 19
ex 0303 79 41».

deve ler-se: «2. Bacalhau (*Gadus morhua*,
Gadus ogac e *Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie
Boreogadus saida
0303 60 11, 0303 60 19
0303 79 41, 0303 60 90».

Na página 31, ponto 5 do anexo, coluna «Produtos»:

em vez de: «6. Escamudo do Alasca
(*Tberagra chalcogramma*)
ex 0304 20 85».

deve ler-se: «6. Escamudo do Alasca
(*Tberagra chalcogramma*)
0304 20 85»;

em vez de: «7. Espadarte (*Xiphias gladius*)
ex 0303 79 87».

deve ler-se: «7. Espadarte (*Xiphias gladius*)
0303 79 87».